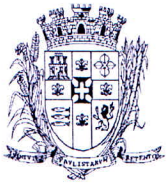


Câmara Municipal de Iguape
Livro de Registro de Leis - 2016/2017

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 149 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE: JOÃO CARLOS SPÍNULA, COM A RUBRICA João Carlos Spínula E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS ORDINÁRIAS, COMPLEMENTARES, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NOS ANOS DE 2016 E 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.245

DE 03 FEVEREIRO DE 2016

AUTORIZA O CHEFE O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A ÁREA ESPECIFICA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, um terreno localizado no Bairro do Rocio, neste município, para fins de construção de habitações populares do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, em conformidade com o exposto a seguir:

I-O Lote está devidamente registrado e matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, Estado de São Paulo, sob o nº 162.353 e tendo inicio no marco 01 à lateral da Rua João Trudes Pereira, esquerda com a Rua Lauro José Ferreira; Deste ponto segue no azimuth 70°40'15" e distancia de 115,70 metros, confrontando com a Rua João Trudes Pereira até encontrar o ponto 02; Deste deflete a direita no azimuth 170°36'17" e distancia de 80,18 metros, confrontando com a área remanescente até o ponto 02 'A'; Deste segue no azimuth 170°36'17" e distancia de 20,00 metros confrontando com a matrícula 156.347, até o ponto 2 'B'; Deste segue no azimuth 170°36'17" e distancia de 37,51 metros confrontando com a matrícula 161.476 até o ponto 02 'C'; Deste deflete a direita no azimuth 259°57'37" e distancia de 56,63 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'D'; Deste deflete a esquerda no azimuth e distancia de 11,00 metros até o ponto 02 'E'; Deste deflete a direita no azimuth 259°57'37" e distancia de 56,00 metros confrontando com a matrícula 160.478 até o ponto 02 'F'; Deste deflete a direita no azimuth 349°57'21" distancia de 130,00 metros confrontando com a Rua Lauro José Ferreira, encerrando área de 15.153,07 metros quadrados.

Art.2º- A área descrita no inciso I do art. 1º desta Lei, será doada à Associação Movimento Terra Nossa, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 64.031.339/0001-38.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- A área doada será utilizada exclusivamente e obrigatoriamente para construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades do Governo Federal, nos termos do que estabelece a Portaria Ministerial nº 465, de 03 de outubro de 2011 e suas posteriores alterações.

Art.3º- A entidade donatária descrita no Art. 2º desta Lei, terá o prazo de 2 (dois) anos para construir as unidades habitacionais, sob pena de reversão da área doada para o Município de Iguape, sem direito a indenizações ou restituições a qualquer título e na forma em que se entrarem.

§.1º-Fica a entidade donatária responsável pelo projeto e execução da construção das unidades habitacionais, bem como toda a infraestrutura exigida para a liberação das mesmas, isentando a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre a execução e implantação do referido Programa.

§.2º-Na eventualidade de questionamentos suscitados por parte de qualquer órgão Federal, Estadual e Municipal, deverá a entidade donatária responder e atender os questionamentos e exigências dos referidos órgãos.

§.3º-No caso de a entidade donatária não atender aos questionamentos e/ou exigências feitas pelos órgãos competentes, caracterizará o descumprimento da finalidade da doação que trata esta Lei, acarretando a devolução da área descrita inciso I do art. 1º desta Lei, sem direito a indenizações ou restituições a qualquer título e na forma em que se encontrarem.

Art.4º- A presente Lei terá com objetivo principal:

- I- a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas;
- II- criar e fomentar novos postos de trabalho diretos e indiretos, especialmente por meio da cadeia produtiva da construção civil;
- III- atender a demanda habitacional do município, com o oferecimento de moradias dignas às famílias carentes.

Art.5º- É obrigatório aos futuros beneficiados a comprovação dos seguintes dados:

- a) ser maior de dezoito anos;
- b) possuir renda familiar mensal devidamente comprovada, de acordo com o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) ter residência fixa no Município de Iguape há mais de 5 (cinco) anos;
- d) não possuir outro imóvel em seu nome, nem em nome do cônjuge ou companheiro e não ter sido beneficiado por nenhum programa habitacional anteriormente.

Art.6º- Fica a entidade donatária isenta do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, referente a esta doação.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.246

DE 15 DE FEVEREIRO de 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO, PERENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DO DESPRAIADO.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com a “Fundação Florestal para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo”, o Convênio necessário à execução de obras na IGU-206, Estrada Municipal do Despraiado, através do Programa "Recuperação Sócio ambiental da Serra do Mar e Sistema de Mosaicos da Mata Atlântica.
- Art.2º- O presente Convênio tem por objeto dotar a Estrada Municipal do Despraiado (IGU-206), de adequadas condições de tráfego e segurança, por meio da execução de obras de adequação e perenização, bem como de sua correspondente manutenção.
- Art.3º- Os encargos que a prefeitura vier a assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.247

DE 15 FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A Tabela de remuneração dos Servidores Públicos e dos subsídios dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Iguape passa a vigor da seguinte forma:

TABELA

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 1.054,01
02	R\$ 1.171,84
03	R\$ 1.289,65
03E	R\$ 1.483,09
04	R\$ 1.523,16
05	R\$ 1.638,86
05E	R\$ 1.884,69
06	R\$ 1.874,50
06E	R\$ 2.155,67
07	R\$ 2.110,21
07E	R\$ 2.426,73
08	R\$ 2.695,04
09	R\$ 2.930,67
09E	R\$ 3.370,28
10	R\$ 3.164,24
11	R\$ 3.515,55
12	R\$ 4.687,49
13	R\$ 5.859,36
13E	R\$ 6.738,27
40	R\$ 5.224,78



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.2º- Em observância à Constituição Federal, artigo 37, inciso X, é fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios dos Agentes Políticos.
- Art.3º- Aplica-se a referida Lei, para efeito de reajuste inflacionário, o índice do IPCA/IBGE acumulado no ano de 2015, o equivalente a 10,67%.
- Art.4º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE FEVEREIRO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.248

DE 04 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO CANTO DO MORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Reinaldo da Cruz Santos Júnior:

- Art.1º- O logradouro público estabelecido no Bairro do Canto do Morro, nesta urbe, conhecido como travessa I, da Rua Prudente de Moraes, cujo mede 5,00 metros de largura e 110,00 metros de comprimento, passará a denominar-se “Rua Benedito Neves” (Sr. Tobias).
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE MARÇO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

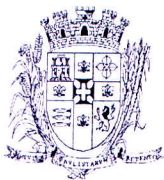
LEI Nº 2.249

DE 21 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CELEBRAR TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA ATRAVÉS DE CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo do Município de Iguape autorizado a celebrar termo aditivo de renegociação de dívida contraída através de contrato celebrado com a União Federal, com amparo legal da Medida Provisória nº 2.185-35 de 24 de agosto de 2001, e suas edições anteriores, para alteração das condições contratuais, nos exatos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.
- Art.2º- O aditivo contratual de que trata esta Lei será formalizado observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148 de 25 de novembro de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições do contrato aditado.
- Art.3º- Para o pagamento do principal, juros e outros encargos, inclusive a remuneração a que o agente financeiro da União fará jus pelos serviços prestados e demais despesas do contrato e seus Aditivos, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, indicada no referido contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários para cumprimento das obrigações, nos prazos contratualmente estipulados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere a presente Lei, nos exatos termos do § 1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.4º- Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável, em garantia das obrigações assumidas no contrato de refinanciamento e seus aditivos, as receitas de que tratam os artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea “b” e parágrafo 3º, nos termos do § 4º do Art. 167, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo Único- No caso de os recursos do Município, a que se refere a presente Lei, não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e transferir, imediatamente, os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e liquidação da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida por esta Lei.

Art.5º- Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Iguape autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.6º- Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e os pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere a presente Lei.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 21 DE MARÇO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.250

DE 04 DE JULHO DE 2016.

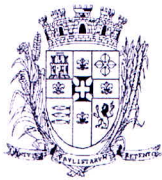
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Reinaldo da Cruz Santos Júnior:

- Art.1º- O logradouro público estabelecido no Bairro da Barra do Ribeira, conhecido como Avenida “m”, do Loteamento Veleiros da Juréia, travessa medindo 80 metros de comprimento e situando-se entre a Avenida Dona Santa Furtador e Avenida Dom Pedro II, passa a denominar-se “Av. Fornaziero de Medeiros”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE MARÇO DE 2016.

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.251

DE 04 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Elias Teixeira de Aguiar – DEM:

- Art.1º- O logradouro público estabelecido no bairro do Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rua Vila Nova, o qual se estende por aproximadamente 20 metros de comprimento, passará a denominar-se “Rua Recanto”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.252

DE 04 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL, COM A FINALIDADE DE RECEBER POR CESSÃO DE USO, PRÉDIO LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Convênio com a União, representada pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, por intermédio do Comando do 8º Distrito Naval, com a finalidade de receber, através de Cessão de Uso, o prédio localizado no Largo da Basílica n. 71, no Centro do Município de Iguape.
- Art.2º- Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar serviços de manutenção geral do prédio, mantendo-o em adequadas condições de uso e conservação.
- Art.3º- Caberá ao Poder Público Municipal, a fiscalização das praias e áreas adjacentes, nos termos do Decreto nº 2582, de 19 de maio de 2016.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, ESTÂNCIA
BALNEÁRIA, EM 04 DE JULHO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.253

DE 04 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DE ENSINO MÉDIO, A FIM DE REGULAMENTAR ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO REALIZADO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebração de Convênio com as respectivas instituições de ensino superior, de educação profissional e de ensino médio:

- I- Centro Educacional LTDA-ME (CEAMI), inscrita no CNPJ sob n. 59.772.624/0001-70;
- II- Sociedade Paulista de Ensino Renovado Objetivo (UNIP), inscrita no CNPJ sob n. 59.772.624/0001-70;
- III- Instituto Educacional Santo Augusto (ESA), inscrita no CNPJ sob n. 00.819.404/0001-01;
- IV- Centro Universitário Hermínio Ometto (UNIARARAS), inscrita no CNPJ sob n. 44.707.688/0001-02, e;
- V- Sociedade de Cultura e Educacional do Litoral Sul LTDA (SCELISUL), inscrita no CNPJ sob n. 45.092.939/0001-61.
- VI- Faculdades Integradas do Vale do Ribeira (FVR), inscrita no CNPJ sob n. 67.172.676/0003-03.

Parágrafo único- A celebração do presente convênio tem como objetivo a regulamentação do exercício da atividade de estágio de alunos matriculados nas referidas instituições de ensino acima mencionadas junto ao Poder Público Municipal, tendo em vista o direito fundamental à educação e a importância do estágio para formação educacional e profissional de estudantes.

Art.2º- O estágio de estudantes de cursos níveis superiores, de educação profissional ou ensino médio será realizado na forma disciplinada por esta lei, observadas as disposições expressas da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- O estágio terá duração máxima de 2 (dois) anos, conforme previsto na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art.4º- O estágio será realizado na Prefeitura Municipal de Iguape, bem como nos departamentos municipais de Iguape, na seguinte conformidade:

Parágrafo único- Alunos regularmente matriculados nas instituições de ensino médio, superior e educação profissional, oficiais ou reconhecidas pelo órgão competente, discriminadas no art. 1º da presente legislação.

Art.5º- O estágio oferecido aos estudantes obedecerá ao disposto na legislação federal específica e nos provimentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente aos estagiários do curso de Direito.

§.1º-Para efeito de estágio para o estagiário matriculado no curso de Direito, a Prefeitura Municipal de Iguape manterá inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

§.2º-O estágio será considerado obrigatório quando for assim definido no projeto do curso frequentado pelo estagiário, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, e não obrigatório quando for desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§.3º-O estágio obrigatório será oferecido somente para estudantes matriculados em instituições de ensino que mantenham convênio com o Município de Iguape, no qual deverá ser explicitado o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições previstas na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§.4º-Será celebrado Termo de Compromisso entre o Município de Iguape, o estudante e a instituição de ensino na qual este esteja matriculado, independentemente da modalidade de estágio oferecido.

Art.6º- Os estagiários desempenharão suas atividades junto aos departamentos municipais da Prefeitura Municipal de Iguape, compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, sob orientação de Chefia Superior.

Art.7º- Compete ao Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Iguape efetuar a seleção dos candidatos a estágio, na forma a ser estabelecida em ato do Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º- Compete ao Prefeito Municipal proceder ao credenciamento e descredenciamento dos estagiários.

Art.9º- Publicado o ato de credenciamento, o estagiário deverá:

- I- no prazo de 5 (cinco) dias, a contar dessa publicação, assinar o termo de compromisso, ocasião em que lhe será entregue a credencial, expedida pelo Centro de Estágios;
- II- no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do termo, iniciar o exercício da atividade de estágio;

Parágrafo único- Constará do termo referido no inciso I deste artigo declaração feita pelo estagiário quanto à sua sanidade física e mental, à inexistência de processo ou condenação criminal e ao não exercício de atividades incompatíveis com o estágio na Administração Pública Municipal.

Art.10- Os estudantes cumprirão jornada semanal de atividade de estágio de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, percebendo, mensalmente, bolsa de até 1 (um) salário mínimo.

Art.11- A ausência injustificada à atividade de estágio acarretará perda da quantia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da bolsa por dia de ausência.

Parágrafo único- A competência para ratificar a justificativa da ausência é do Diretor do Departamento competente na qual o estudante estiver exercendo a atividade em estágio, podendo tal competência ser objeto de delegação.

Art.12- O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

- I- recesso remunerado anual de 30 (trinta) dias, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, podendo gozá-lo em 2 (dois) períodos iguais, preferencialmente durante suas férias escolares;
- II- nos períodos de avaliações ou provas, periódicas ou finais, a jornada da atividade de estágio será reduzida pelo menos à metade, a critério do Diretor do Departamento competente na qual o estudante estiver exercendo a atividade em estágio;
- III- seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- O período do gozo de recesso remunerado do estagiário será definido pelo Chefe do Departamento Municipal em que o estudante exercer a atividade em estágio, observada a preferência pelo período de férias escolares e a duração do estágio estabelecida no Termo de Compromisso, de forma que o recesso seja concedido ao estagiário dentro desse período.

Art.13- A credencial será cancelada:

- I- após a conclusão do estágio, cujo prazo é de até 2 (dois) anos;
- II- se o estagiário registrar, durante o ano civil, mais de 10 (dez) ausências consecutivas ou 20 (vinte) interpoladas, injustificadamente;
- III- se o estagiário, no desempenho de suas funções, praticar ato de indisciplina ou improbidade;
- IV- a pedido do estagiário;
- V- se o estagiário obtiver avaliação insatisfatória;
- VI- com a conclusão ou desligamento do curso.

Art.14- O Departamento Administrativo Municipal expedirá certificado de conclusão de estágio para os fins previstos em lei, acompanhado de termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

§.1º-O Departamento Municipal ao qual o estagiário está vinculado deverá enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§.2º-O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Município de Iguaçu, sendo vedado estender-lhe direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Art.15- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.254

DE 25 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV - o Orçamento fiscal;
- V - o orçamento próprio da administração indireta;
- VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrante desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2014 - 2017, e deve se observar às prioridades com:

- I- o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, segurança no trânsito, atenção à criança e à família;
- II- promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III- efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o déficit público e cumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 101/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art.4º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único- Orçamento dos fundos será elaborado com unidades orçamentárias específica.

Art.5º- O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei 4.320/64.

Art.6º- Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.7º- A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017 não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º- O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

I- Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.

Art.9º- A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art.10- As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Art.11- As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2016.

Parágrafo único- Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de preços ao consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2016, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art.12- Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

- I- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
- II- as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- III- maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
- IV- comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2016;
- V- variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2016;
- VI- alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2016;
- VII- expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VIII- índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2016 com análise da conjuntura econômica e política do país;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IX- ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017 conforme programação estabelecida;
- X- outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

- Art.13- Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.
- Art.14- Realizar-se-ão operações de crédito pôr antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.
- Art.15- Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar n.º 101/2000 - equilíbrio entre receitas e despesas.
- Art.16- As despesas com auxílio assistência médicas do Executivo, correrão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art.17- O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações, Autarquias quando houver.
- Art.18- As despesas totais com pessoal da Administração Direta, limitadas em 60% (sessenta pôr cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar n.º 101/2000. Parágrafo único - Entendem-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta excluída os das Operações de Créditos e Alienação de bens e a de da Capital.
- Art.19- A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.20- Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

Parágrafo único- O Anexo I desta Lei estabelece as prioridades delineadas por Departamentos de governo.

Art.21- O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na. manutenção e desenvolvimento do ensino, e, no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências do Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art.22- A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente, encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2016.

Art.23- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24- Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art.25- A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

- I- houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
- II- estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar n. ° 101/2000.

Art.26- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.27 - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
- III- não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art.28- Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art.29- Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei Complementar n.º 101/2000, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

- I- limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprio do orçamento;
- II- limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
- III- limitação de empenhamento de despesas gráficas;
- IV- limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar n.º 101/2000;
- V- limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo Único- Não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art.30- Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único- A Reserva de Contingência será utilizada como:

- I- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III- Fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art.31- O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art.32- O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:

- I- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II- as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.33- Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei 4.320/64 “O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”.

§.1º-As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§.2º- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I - a entidade deverá atender ao que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- prestação de contas dos recursos recebidos no exercício, nos moldes estabelecidos pelas Instruções nº 2/2008 e posteriores alterações, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o artigo 50 das referidas Instruções;
- III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo repasse.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.3º-A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art.34- O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I- disponibilidade e orçamentária e financeira;
- II- interesse da Municipalidade;
- III- contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Art.35 - Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada, na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

- I- não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
- II- o Patrimônio Público estiver conservado.

Art.36- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.37- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE JULHO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.255

DE 26 DE JULHO DE 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO A REALIZAR ACORDOS JUDICIAIS EM DEMANDAS INDENIZATÓRIAS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E COMPOSIÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE DE NATUREZA FISCAL, BEM COMO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 NAS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL, VISANDO À REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Ao tomar conhecimento de expediente que tem por fim a análise fática da possibilidade de promoção de ação indenizatória para reaver dano sofrido pela Administração Pública Municipal direta e indireta, ou na apreciação de providências judiciais para cobrar débitos fiscais de natureza não tributária em favor do Poder Público Municipal, o Advogado do Município, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do procedimento administrativo, notificará o devedor para comparecer em dia e hora marcados para tentativa de cobrança amigável do valor integral do débito, que poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios.

§.1º-Fica dispensada essa providência nos casos em que se mostrarem necessários medidas judiciais de urgência e de ações cujos prazos prescricionais estejam prestes a expirar.

§.2º-Nos acordos de parcelamento deverá constar cláusula de vencimento antecipado, quando houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito remanescente e autorização para protesto do título executivo firmado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.2º- As hipóteses de acordo ou transação previstas no artigo antecedente não se aplicam aos débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou atos que tipifiquem ilícitos penais graves.
- Art.3º- O Departamento de Negócios Jurídico do Município instituirá mecanismos de controle das obrigações assumidas, com acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo.
- Art.4º- Infrutífera a cobrança amigável ou não celebrado acordo ou transação nas hipóteses autorizadas nesta Lei, o Advogado do Município ajuizará imediatamente a ação, ficando autorizado o não ajuizamento se o crédito atualizado a ser perseguido não ultrapassar a meio salário mínimo, devendo anotar a justificativa para o não ajuizamento da ação no expediente correspondente.
- Art.5º- Nas ações indenizatórias, em qualquer fase processual, constatando o Advogado do Município que funciona no feito fundado risco de sucumbência da Fazenda Pública Municipal, quando esta figura na relação processual como autora, ou, ainda, a probabilidade de execução frustrada no futuro processual, deverá avaliar a conveniência de propor ao devedor o pagamento à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais atualizadas monetariamente, com abatimento de parte do débito, considerando para tanto o valor original da dívida, devidamente atualizada pelos índices oficiais, que poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento), excluindo-se custas, juros moratórios e honorários advocatícios.
- §.1º-Para a formalização do acordo ou transação, prevendo abatimento do débito sobre o valor original da dívida, tal como definido no "caput", deverá haver prévia autorização do Chefe do Departamento Jurídico.
- §.2º-Em sendo o caso de litisconsórcio, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação do limite de que trata este artigo.
- §.3º-Aplica-se no que couber, para os acordos e transações celebrados após o ajuizamento da ação, o disposto nos artigos 1º a 3º desta Lei.
- Art.6º- Deferido o pagamento em parcelas, do termo constará cláusula de vencimento antecipado, em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias, hipótese em que haverá incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito remanescente, o cômputo dos juros moratórios desde o fato danoso, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e autorização para protesto do título executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- O atraso superior a 60 (sessenta) dias do pagamento da parcela implica a imediata execução judicial da dívida, somente sendo possível sua repactuação por uma única vez.

Art.7º- Nas ações indenizatórias promovidas em face da Fazenda Pública Municipal no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei federal 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o Advogado do Município que funciona no feito poderá, desde que constatado o fundado risco de sucumbência da Fazenda Pública Municipal, propor ao demandante o pagamento à vista da indenização postulada, com abatimento de 50% do valor principal, devidamente corrigido, com exclusão de juros moratórios e honorários advocatícios, ou o pagamento parcelado, sempre sem a incidência de juros moratórios, em no mínimo 10 (dez) prestações iguais e vencíveis mensalmente.

Parágrafo único- Nas ações promovidas em face da Fazenda Pública Municipal no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que buscam a condenação da Administração Pública Municipal em obrigações de fazer ou não fazer, os Advogados do Município ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, demonstrado sempre que a medida demonstre-se viável à proteção do interesse público, notadamente se a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria discutida no processo é manifestamente favorável à tese defendida pela parte contrária e houver fundado receio de pagamento de multas cominatórias pelo Poder Público Municipal, devendo esclarecer nos autos do processo os motivos que formaram sua convicção.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 26 DE JULHO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.256

DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS COM PARTICULARES, A FIM DE ABRIGAR OS MUNICÍPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL OCORRIDO NO VALO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica prorrogada a autorização concedida ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela Lei municipal nº 2.118, de 19 de agosto de 2011, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ocorrer nova prorrogação por igual tempo, mediante justificativa.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a 19 de agosto de 2015.
- Art.4º- Esta Lei revoga todas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE AGOSTO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.257

DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Elias Teixeira de Aguiar – DEM:

- Art.1º- O logradouro público estabelecido no bairro do Icapara, nesta urbe, cujo marco inicial é a rua Vila Nova, o qual se estende por aproximadamente 120 metros de comprimento, passará a denominar-se “Rua Pedro Estevam Franco”.
- Art.2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.258

DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DENOMINAR O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NA AVENIDA PRINCESA ISABEL, NA ORLA DO MAR PEQUENO, ESPECIFICAMENTE A QUADRA DE BASQUETE, CAMPINHOS PARA JOGOS DE FUTEBOL E TRAVINHA, MESAS DE XADEZ E APARELHOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE COMO “PROFESSOR OSVALDO SEBASTIÃO FRANÇA XAVIER (VALDINHO)”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a denominar o logradouro público, situado na Avenida Princesa Isabel, s/n, Orla do Mar Pequeno, especificamente os locais da quadra de basquete, campinhos para jogos de futebol de travinha, mesas de xadrez e aparelhos de ginástica; como “Professor Osvaldo Sebastião França Xavier (Valdinho)”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE OUTUBRO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.259

DE 07 DE NOVEMBRO 2016.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER A ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DE ALVARÁ “HABITE-SE” DOS TEMPLOS RELIGIOSOS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a isenção de taxa de licença para a construção e de alvará “habite-se” aos templos religiosos de qualquer culto localizados no Município de Iguape (SP).
- Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.260,
DE 20 DE DEZEMBRO 2016

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

O cidadão **Elias Teixeira de Aguiar**, Presidente da Câmara Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, sobretudo, no artigo 205, inciso I do regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape - Estância Turística para o exercício financeiro de 2017, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 114.620.311,00 (cento e quatorze milhões, seiscentos e vinte mil e trezentos e um reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES -----	R\$ 106.436.365,00
Receita Tributária -----	R\$ 10.468.220,00
Receita de Contribuição -----	R\$ 200.000,00
Receita Patrimonial -----	R\$ 270.345,00
Receita de Serviços -----	R\$ 50.500,00
Transferências Correntes -----	R\$ 90.006.250,00
Outras Receitas Correntes -----	R\$ 5.441.050,00
RECEITAS DE CAPITAL -----	R\$ 8.183.949,000
Alienação de bens -----	R\$ 100.000,00
Transferências de Capital -----	R\$ 8.083.946,00
TOTAL DA RECEITA -----	R\$ 114.620.311,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento:

1-Por Função de Governo	
Legislativa -----	R\$ 3.226.368,44
Administração -----	R\$ 15.939.950,00
Assistência Social -----	R\$ 3.029.900,06
Saúde -----	R\$ 25.087.237,00
Educação -----	R\$ 32.813.250,50
Cultura -----	R\$ 4.612.670,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Urbanismo -----	R\$ 19.111.500,00
Gestão Ambiental -----	R\$ 1.130.235,00
Agricultura -----	R\$ 829.000,00
Comercio e Serviços -----	R\$ 1.049.700,00
Transporte -----	R\$ 5.570.000,00
Desporto e Lazer -----	R\$ 1.061.500,00
Encargos Especiais -----	R\$ 1.170.000,00
Reserva de Contingência -----	R\$ 1.000.000,00
TOTAL -----	R\$ 114.620.311,00

2-Por Sub-Funções

Ação Legislativa -----	R\$ 3.226.368,44
Planejamento e Orçamento -----	R\$ 831.650,00
Administração Geral -----	R\$ 12.749.710,00
Administração Financeira -----	R\$ 5.228.000,00
Assistência ao Portador Deficiência -----	R\$ 96.775,00
Assistência a Criança e Adolescente -----	R\$ 1.052.375,60
Assistência Comunitária -----	R\$ 1.880.849,46
Atenção Básica -----	R\$ 23.125.927,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial -----	R\$ 620.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico -----	R\$ 130.000,00
Vigilância Sanitária -----	R\$ 425.000,00
Vigilância Epidemiológica -----	R\$ 120.000,00
Alimentação e Nutrição -----	R\$ 2.552.863,00
Ensino Fundamental -----	R\$ 18.092.900,00
Ensino Médio -----	R\$ 30.000,00
Ensino Superior -----	R\$ 200.000,00
Educação Infantil -----	R\$ 9.604.387,50
Educação de Jovens e Adultos -----	R\$ 120.000,00
Difusão Cultural -----	R\$ 4.612.670,00
Infra-Estrutura Urbana -----	R\$ 8.841.500,00
Serviços Urbanos -----	R\$ 10.630.000,00
Preservação e Conservação Ambiental -----	R\$ 1.130.235,00
Promoção da Produção Animal -----	R\$ 120.000,00
Abastecimento -----	R\$ 584.000,00
Extensão Rural -----	R\$ 125.000,00
Turismo -----	R\$ 1.048.700,00
Transporte Rodoviário -----	R\$ 4.570.000,00
Desporto Comunitário -----	R\$ 1.061.500,00
Outros Encargos Especiais -----	R\$ 1.170.000,00
Reserva de Contingência -----	R\$ 1.000.000,00
TOTAL -----	R\$ 114.620.311,00

3- Por Categoria Econômica

Despesas Correntes -----	R\$ 93.540.448,00
Despesas de Capital -----	R\$ 20.079.863,00
Reserva de Contingência -----	R\$ 1.000.000,00
TOTAL -----	R\$ 114.620.311,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo

Câmara Municipal ----- R\$ 3.226.368,44

Poder Executivo –

Administração Direta

Gabinete do Prefeito e Dependências ----- R\$ 1.476.500,00

Departamento de Administração ----- R\$ 11.933.800,00

Departamento de Finanças ----- R\$ 5.228.000,00

Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente ----- R\$ 19.836.500,00

Departamento de Educação ----- R\$ 2.270.936,00

FUNDEB ----- R\$ 15.573.000,00

Ensino Infantil ----- R\$ 5.874.387,50

Ensino Superior ----- R\$ 200.000,00

Ensino Fundamental ----- R\$ 8.672.900,00

Educação de Jovens e Adultos ----- R\$ 120.000,00

Turismo, Esporte, Cultura e Eventos ----- R\$ 6.722.870,00

Fundo Municipal de Saúde ----- R\$ 25.087.237,00

Fundo Municipal de Assistência Social ----- R\$ 3.029.900,06

Ensino Médio ----- R\$ 102.000,00

Departamento de Planejamento ----- R\$ 4.265.855,00

Reserva de Contingência ----- R\$ 1.000.000,00

TOTAL ----- R\$ 114.620.311,00

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal.

- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento da despesa do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;
- II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;
- III- Realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
- V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2017, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Elias Teixeira de Aguiar
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.261

DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTÔNIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de Iguape e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direito de veículos através de guia rebaixada ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

§.1º-Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§.2º-Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

§.3º-Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Art.2º- Considera-se excessivo e perturbador do sossego e bem estar público, a difusão de sons e ruídos que ultrapasse o limite máximo de 75 (setenta e cinco) decibéis, medido por verificação de intensidade sonora à distância de 05 (cinco) metros do veículo aferido, bem como a difusão de sons e ruídos, a partir de 35 (trinta e cinco) decibéis aos veículos localizados a menos de 200 (duzentos) metros de prédios públicos, hotéis, pousadas, apartamentos, residências e congêneres.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º- A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em um período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único- O valor da multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.4º- Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único- O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art.5º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 94

DE 11 DE ABRIL DE 2016

ESTABELECE E DISCIPLINA O FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO FONDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Art.1º- Fica instituído o Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Iguape, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor.

Parágrafo único- A vigência do Fundo Financeiro de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art.2º- Os valores arrecadados a título de honorários sucumbências decorrentes de acordo, sentença e/ou arbitramento, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos cíveis, trabalhistas, executivos fiscais e demais contenciosos judiciais patrocinados pela Prefeitura Municipal de Iguape, serão integralmente revertidos em favor do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

Art.3º- Os valores revertidos ao Fundo Financeiro serão devidos aos seguintes dos membros do Departamento de Negócios Jurídicos: Advogados Públicos Municipais funcionários de carreira efetivos, e partilhados equanimente entre os ocupantes dos respectivos cargos/empregos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício de suas funções, independentemente da participação de cada um diretamente nas demandas.

Art.4º- O Fundo Financeiro do Município de Iguape tem por exclusivo objetivo o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º que estejam em efetivo exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º-

São receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos:

- I- os valores pagos, a título de honorários advocatícios, nos feitos patrocinados pelo Departamento de Negócios Jurídicos do Município;
- II- as Sucumbências no importe de 10%, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, referentes aos processos inscritos na Execução Fiscal do município;
- III- as advindas do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Iguape seja parte;
- IV- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Financeiros dos Advogados Públicos do Poder Executivo do Município de Iguape.

§.1º-As receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, assim como este não poderá, em hipótese alguma, reverter seus recursos e receitas àquele.

§.2º-As receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape serão, obrigatoriamente, depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária.

Art.6º-

O Fundo Financeiro ficará estritamente vinculado ao Departamento de Negócios Jurídicos do Município.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Art.7º-

Fica criado o Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro do Departamento dos Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

Art.8º-

O Conselho de que trata o art. 7º, com ingresso exclusivo para os membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º que estiverem em efetivo exercício, incumbirá a gestão do Fundo Financeiro, contando, para tanto, com a seguinte composição:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- 01 (um) Presidente, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º;
- II- 01 (um) Vice-Presidente, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º;
- III- 01 (um) Secretário, a ser eleito pelos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º.

§.1º s decisões e deliberações do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei serão tomadas pela maioria de seus membros.

§.2º-O mandato dos membros que compõem o Conselho de que trata o art. 7º será exercido sem qualquer remuneração e terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 9º- São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape:

- I- realizar o rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape entre os membros que estiverem em exercício no Departamento.
- II- realizar os controles necessários à execução operacional do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape em tudo quanto disser respeito aos recebimentos de suas receitas e à liquidação e ao pagamento de eventuais despesas;
- III- providenciar, mensalmente, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- IV- encaminhar, semestralmente, aos Advogados Públicos do Departamento que fizerem jus ao rateio dos honorários advocatícios relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape;
- V- autorizar e efetuar o pagamento das despesas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.

CAPÍTULO III DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO FINANCEIRO DE DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.10- As receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape, deduzidas as despesas autorizadas pelo Conselho, serão partilhadas mensalmente.

Art.11- Para os fins desta Lei, considera-se em efetivo exercício, garantindo-se lhes o direito ao rateio das receitas do Fundo Financeiro do Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape os membros do Departamento que estiverem:

- I- em gozo de férias regulamentares.
- II- em gozo de licença:
 - a)** Para tratamento de saúde ou em razão de acidente de serviço;
 - b)** Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c)** Em razão de paternidade;

III- Em afastamento nos casos do art. 473 da CLT.

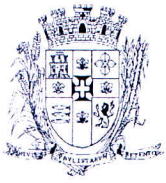
Parágrafo único- O Advogado Público que estiver afastado de suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 30 dias deverá, visando à continuidade de sua participação no rateio de honorários, apresentar ao Conselho de que trata o art. 7º desta Lei atestado médico que justifique o seu afastamento.

Art.12- Será excluído, automaticamente, do rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape o membro que:

- I- for independentemente da motivação, exonerado ou demitido do cargo/emprego;
- II- estiver afastado para tratar de interesses particulares;
- III- estiver em licença para campanha eleitoral;
- IV- estiver nomeado, lotado ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único- A reinclusão do membro no rateio após os afastamentos previstos nesta Lei dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

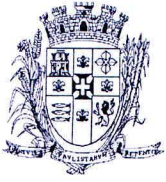
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.13 - O parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência poderá ser realizado desde que haja prévia autorização do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei.
- Art.14- Havendo acordo judicial ou extrajudicial acerca do objeto versado no feito patrocinado pela Procuradoria do Município, fica vedada a exclusão ou a redução dos honorários advocatícios devidos, salvo, na segunda hipótese, se houver aquiescência expressa do Conselho Consultivo de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape.
- §.1º-Em caso de fixação judicial em sentença ou acórdão transitado em julgado, o Diretor de Negócios Jurídicos ou Advogado Público Municipal não poderá reduzir o valor dos honorários ali fixados.
- §.2º Cabe ao Advogado Público Municipal responsável pela ação recorrer da decisão judicial que fixar os honorários advocatícios em valores ou percentuais distintos dos da legislação ou entendimento doutrinário-jurisprudencial vigente ou quando os honorários não forem judicialmente arbitrados.
- Art.15- Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo Financeiro de Departamento de Negócios Jurídicos do Município de Iguape não constituirão encargos do Tesouro Municipal e não servirão de base de cálculo para qualquer vantagem de índole remuneratória, pelo que não se incorporarão aos vencimentos dos membros do Departamento de Negócios Jurídicos para qualquer fim.
- Art.16- No momento em que se realizar o rateio dos honorários, o gestor da conta referida no art. 5º § 2º, e signatário do rateio, em sendo a hipótese, deverá promover a retenção do Imposto de Renda incidente na fonte, efetivando o seu recolhimento junto à Secretaria da Receita Federal, sob o código de arrecadação próprio e por meio de documento de arrecadação específico.
- Parágrafo único- Nos prazos e condições fixados pela legislação federal pertinente, o gestor da conta referida no art. 5º, § 2º e signatário do rateio, deverá fornecer à Secretaria da Receita Federal a DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte - e aos membros do Departamento de Negócios Jurídicos elencados no art. 3º o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte.
- Art.18- Fica revogada a Lei nº 877, de 29 de maio de 1.986, que regulamenta o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos em que participe a Fazenda Municipal.



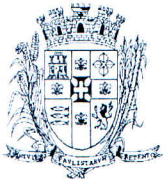
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.19- As despesas decorrentes da execução do presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.20- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 20 DE ABRIL DE 2016.

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 095

DE 11 DE ABRIL DE 2016.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE MONITOR DE ALUNOS, MONITOR DE CRECHE, PSICÓLOGOS E VIGIA.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- Fica alterado o Anexo II, Quadro de Pessoal - Parte Permanente, da Lei 1.733 de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego de Monitor de alunos, Monitor de Creche, Psicólogos e vigia, conforme tabela abaixo

Denominação	Nº empreg o.	Ref.	Requisitos	Tab.	Cargo horária semana l	Valor vencimento
Monitor de alunos	36	06	Ensino médio completo	II	40 Hs	1.036,13
Monitor de Creche	30	06	Ensino médio completo	II	40 Hs	1.036,13
Vigia	02	02	Ensino fundamental incompleto	II	40 Hs	1.036,13
psicólogo	21	21	Ensino superior e registro no CRP	II	30 Hs	2.851,72

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução do presente Lei Complementar correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 24 DE MAIO DE 2016.

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 096

DE 31 DE MAIO DE 2016.

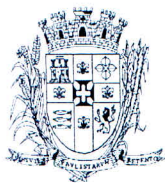
CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONÍO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte: Lei Complementar:

- Art.1º- Fica concedida recomposição salarial aos Servidores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 049, de 06 de dezembro de 2011.
- Art.2º- Fica determinado o índice IPC (FIPE), correspondente a 10,04 % (dez vírgula quatro por cento), retroativo a 1º de maio de 2016, a título de recomposição salarial entre o período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 14 DE JUNHO DE 2016.

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 097

DE 31 DE MAIO DE 2016.

CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS PROFESSORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte: Lei Complementar:

- Art.1º- Fica concedida recomposição salarial aos Professores Públicos do Município de Iguape, em conformidade com Complementar nº 031, de 02 de fevereiro de 2010.
- Art.2º- Fica determinado o índice IPC (FIPE), correspondente a 10,04 % (dez vírgula quatro por cento), retroativo a 1º de fevereiro de 2016, a título de recomposição salarial entre o período de 1º de fevereiro de 2015 a 30 de abril de 2016.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 14 DE JUNHO DE 2016.

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.262

DE 06 DE ABRIL DE 2017.

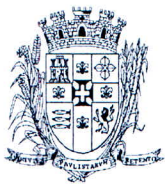
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIO DE DIREITO, SEM ÔNUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a cessão de estagiários do curso de Direito, a serem designados para as unidades judiciárias instaladas na Comarca de Iguape, sem ônus para a instituição cessionária.
- Art.2º- O convênio obedecerá às condições previstas no termo do convênio, cuja minuta faz parte integrante da presente lei (anexo I).
- Art.3º- O convênio terá prazo de vigência por 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por convenção das partes.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE ABRIL DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.263

DE 06 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O “CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebração de Convênio com o Clube Atlético Paranaense, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.710.649/0001-64, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1895, Água Verde, Curitiba/PR, nos termos do instrumento contido no anexo I.
- Art.2º- A celebração do presente convênio visa à instalação e ao funcionamento de escola técnica de futebol no âmbito geográfico do município de Iguape, buscando assegurar às crianças e aos adolescentes residentes no município o desenvolvimento educacional, a formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, observadas os princípios vigentes na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no art. 217 da Constituição Federal.
- Art.3º- Estão autorizados a participar das atividades oferecidas pelo convênio crianças e adolescentes na faixa etária de 03 (três) a 17 (dezessete) anos de idade residentes no município de Iguape, desde que comprovem, quando em idade escolar, regular matrícula e frequência no ensino público ou particular devidamente autorizado.
- Art.4º- Deverá o Município disponibilizar para prática das atividades desportivas:
- I- um campo de grama sintética ou natural ou quadra de futsal com traves devidamente instaladas, redes, marcação, piso plano, seguro e apropriado para prática esportiva;
 - II- vestiários;
 - III- sala para secretaria, equipada no mínimo com telefone e computador com acesso à rede internacional de computadores - Internet e impressora, instalada no Departamento Municipal de Esportes;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- depósito para materiais esportivos devidamente acondicionados e identificados, que ficarão sob a custódia do Departamento Municipal de Esportes;
- V- três profissionais da área de educação física, regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física – CREF, que será o responsável pelas aulas;
- VI- um servidor municipal para secretariar os serviços administrativos;
- VII- o uniforme de exclusividade do Clube Atlético Paranaense aos alunos e o material esportivo necessário, nos termos previstos no instrumento do convênio.

§.1º- O Município poderá firmar convênios com outras pessoas de direito público ou privado com o fim de captar recursos para implementação das obrigações assumidas na avença tratada nesta Lei, especialmente para aquisição de material desportivo a ser utilizados pelos atletas.

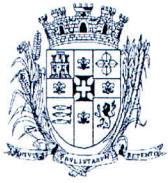
§.2º- Eventual terceiro que venha a subvencionar o custo do presente convênio poderá dispor de espaço nos uniformes esportivos para divulgar sua marca comercial.

Art.5º- Todos os parceiros que venham a firmar convênio com o Poder Público Municipal deverão demonstrar a inexistência de débitos para com o erário municipal.

Art.6º- Ao clube Atlético Paranaense competirá:

- I- fornecer toda a tecnologia para que se desenvolva a prática desportiva, a técnica (ensinamentos dos princípios dos fundamentos do futebol), educacional e social, sem caráter de rendimento, visando alcançar ao crescimento integral do indivíduo e à sua formação para o exercício da cidadania e à prática do lazer;
- II- capacitar os professores de Educação Física para ministrarem as atividades técnicas, pedagógicas, psicomotoras aos alunos, de acordo com a metodologia aplicada pelo Clube Atlético Paranaense, buscando o desenvolvimento da formação técnica, educacional, social e da cidadania.

Parágrafo único- Para formalização do convênio, a pessoa jurídica de direito privado interessada deverá comprovar que não ostenta dívidas com o erário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.7º- Além das obrigações, prestações e ônus mencionados nesta Lei as partes poderão prever outros nos termos do convênio a ser firmado entre as partes, desde que não ocorra transferência de recursos financeiros entre as partes.
- Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE ABRIL DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.264

DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DOS COMPROVANTES EMITIDOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições legais, sobretudo, conforme disposto no artigo 205, inciso I, do Regimento Interno, FAZ SABER que o Douto Plenário desta Casa, aprovou em Sessão Ordinária, e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Yoshitsugu Tanaka:

- Art.1º- As agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Iguape, ficam obrigadas a dispor, em seus caixas eletrônicos, qualidade de impressão de seus comprovantes de transações que garantam que as informações contidas em sua folha sejam permanentes, a fim de assegurar o direito do cliente e/ou do usuário de comprovar os efetivos pagamentos ou recebimentos por período indeterminado.
- Art.2º- As instituições financeiras a que se refere o artigo 1º desta Lei, têm o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação, para tomar as devidas providências visando a sua adequação a presente norma.
- Art.3º- A não observância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, assegurando a ampla defesa e o contraditório:
- I- na primeira ocorrência, advertência escrita;
 - II- na segunda ocorrência, multa de 200 UFESP's (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo); e
 - III- a cada reincidência após a aplicação da multa, dobra-se a penalidade em UFESP's.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
EM, 10 DE MAIO DE 2017

João Carlos Spínula
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.265

DE 10 DE MAIO DE 2017.

TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições legais, sobretudo, conforme disposto no artigo 205, inciso I. do Regimento Interno, FAZ SABER que o Douto Plenário desta Casa, aprovou em Sessão Ordinária, e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alexandre Pereira dos Santos - PSB:

- Art.1º- Esta Lei tem por finalidade obrigar a presença de ambulância de resgate em lugares de grandes aglomerações de pessoas, para socorro imediato de pessoas que venham a sofrer qualquer problema de saúde.
- Art.2º- É obrigada a permanência de uma ambulância de resgate com um condutor e um profissional da área de saúde em lugares de grandes aglomerações de pessoas, tais como, estádios, festas, shows, enfim em grandes eventos.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
EM, 10 DE MAIO DE 2017

João Carlos Spínula
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.266

DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕESOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BEM COMO, DAS INSTITUIÇÕES AFINS, A DISPONIBILIZAREM SANITÁRIOS, BEBEDOUROS E ASSENTOS (CADEIRAS) PARA SEUS CLIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições legais, sobretudo, conforme disposto no artigo 205, inciso 1, do Regimento interno, FAZ SABER que o Douto Plenário desta Casa, aprovou em Sessão Ordinária, e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Benilto José de Brito – PSB:

Art.1º- As agências bancárias, assim como as instituições afins, ficam obrigadas a disponibilizar instalações sanitárias, bebedouros e assentos (cadeiras) para seus clientes.

§.1º- As instalações sanitárias, assim como os bebedouros, deverão atender o público em geral, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

§.2º- Os bebedouros, ainda, deverão estar em local de fácil acesso e plena visibilidade ao público.

§.3º- O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam a agência e/ou a instituição afim.

Art.2º- Em caso de não cumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator estará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art.3º- As instituições previstas no “caput” do artigo 1º, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar as exigências previstas nesta Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
EM, 10 DE MAIO DE 2017

João Carlos Spínula
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.267

DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão JOÃO CARLOS SPÍNULA, Presidente da Câmara Municipal de Iguape - Estância Balneária, no gozo de suas atribuições legais, sobretudo, conforme disposto no artigo 205, inciso I, do Regimento Interno, FAZ SABER que o Douto Plenário desta Casa, aprovou em Sessão Ordinária, e ele promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Edil Josemar Rachel Corrêa:

- Art.1º- O logradouro público estabelecido no bairro Jardim Primavera, nesta urbe, cujo marco inicial é a Rodovia Casimiro Teixeira, Km 54,5, o qual se estende por 750 metros de comprimento, possuindo o seu marco final no sopé do morro do Espia, passará a denominar-se "*Rua Peter Prandini Aguiar*".
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
EM, 10 DE MAIO DE 2017

João Carlos Spínula
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.268

DE 17 DE MAIO DE 2017.

ESTABELECE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL O DIA 15 DE JUNHO COMO DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de Autoria do Nobre Vereador Benilto José de Brito – PSB:

- Art.1º- Fica instituído no calendário do município de Iguape, Estado de São Paulo, o dia 15 de junho como data comemorativa anual da “Conscientização e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa”.
- Art.2º- As autoridades municipais, nesta data, poderão promover ações educativas e preventivas destinadas à orientação, conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa.
- Art.3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.269

DE 17 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de maio de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de Autoria do Nobre Vereador Walter Borges de Andrade – PSL:

- Art.1º- O logradouro público localizado no Suamirim, no bairro da Barra do Ribeira, nesta urbe, cujo marco inicial é a Estrada Costeira da Barra, o qual possui aproximadamente 150 metros de comprimento, passará a denominar-se “Rua Martins”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.270

DE 23 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 08 de maio de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de Autoria do Nobre Vereador Christian Forati Silva:

- Art.1º- O logradouro público localizado no bairro do Porto do Ribeira, conhecido popularmente como Projetada 02, nesta urbe, passará a denominar-se “Rua Manoel Sumaqueiro”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.271

DE 31 DE MAIO DE 2017.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1987, E RECRIA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 733, de 03 Novembro de 1987 e recriado o Fundo Social de Solidariedade do Município de Iguape, o qual será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e terá como finalidade conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos e entidades de promoção social, programas e serviços de atendimento e assistência à população carente do Município, com base no art. 8º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art.2º- O Fundo Social de Solidariedade será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto por 5 (cinco) membros, sob a presidência da mulher ou companheira do Prefeito Municipal ou de outra pessoa de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§.1º- A composição será distribuída da seguinte forma:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Tesoureiro;
- d) Secretária;
- e) Secretária adjunta.

§.2º- Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§.3º- Na hipótese de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova nomeação para o período restante.

§.4º- Encerrados os mandatos, os membros do Conselho permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos nomeados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º-As funções de membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§.6º- O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, mas com direito a expressar suas opiniões:

- a) representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;
- b) pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

§.7º- Caberá ao Departamento Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura do Município de Iguape organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Social de Solidariedade conforme diretrizes de seu Conselho Deliberativo.

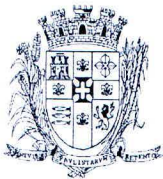
Art.3º- A complementação de recursos financeiros indispensáveis será destinada ao Fundo Social de Solidariedade, quando necessário, depois de avaliação do senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo único- Consideram-se despesas relativas ao aparelhamento do Fundo Social de Solidariedade, sempre visando à realização de seus objetivos:

- a) as obras, reformas e despesas necessárias;
- c) as aquisições de imóveis;
- d) as aquisições de equipamentos e material permanente;
- e) elaboração e execução de programas e projetos;
- f) ressarcimentos, indenizações e restituições de despesas decorrentes de apoio, aprimoramento e auxílio de atividade relacionada ao Fundo Social de Solidariedade e Assistência Social.

Art.4º- Constituirão receita do Fundo Social de Solidariedade:

- I- contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II- doações, contribuições, auxílios ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, da União, de Estados ou de Municípios, bem como de entidades internacionais;
- III- os juros dos seus depósitos e rendimentos financeiros dos recursos do próprio fundo e operações financeiras;
- IV- os materiais considerados inservíveis para o serviço público que lhe forem doados pelo Estado, aos quais poderá der dado destino que atenda às suas finalidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- V- recursos provenientes das receitas de outros fundos, conforme previsto na legislação respectiva;
- VI- recursos provenientes de locações, concessões, permissões, autorizações, bem como demais formas de cessão onerosa de uso de espaços livres onde funcionem órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VII- outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos por lei;
- VIII- quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art.5º- Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao “Fundo” os materiais aludidos no item IV do art. 4º, bem como bens consumíveis e fungíveis que se prestem à assistência aos necessitados.

Art.6º- Os recursos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei, serão depositados em conta especial, para crédito do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo único- Os bens adquiridos por intermédio do Fundo Social de Solidariedade incorporarão o seu patrimônio.

Art.7º- O Fundo Social de Solidariedade terá escrituração própria, observadas a legislação federal, estadual e municipal, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§.1º- A prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do Fundo Social de Solidariedade será consolidada pelo Conselho Deliberativo, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§.2º- O exercício financeiro do Fundo Social de Solidariedade coincidirá com o do ano civil.

§.3º- O saldo financeiro positivo do Fundo Social de Solidariedade, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo fundo.

Art.8º- A execução das despesas do Fundo Social de Solidariedade não se sujeitará a distribuição por quotas nem a restrições estabelecidas para a liberação de recursos.

Art.9º- O Conselho Deliberativo encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art.10- A admissão de pessoal por conta de recurso do “Fundo” não poderá recair em servidores públicos, sendo obrigatória a sujeição dos admitidos à lei trabalhista.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.11- Os servidores públicos que forem postos à disposição do “Fundo”, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens, não poderão perceber, por verba deste, vantagem pecuniária de qualquer espécie, exceto as decorrentes da legislação geral atinente ao funcionalismo público do Município.
- Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº. 933, de 03 de novembro de 1987.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.272

DE 06 DE JUNHO DE 2017.

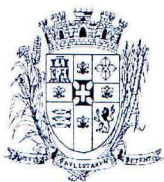
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 22 de maio de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de Autoria da Nobre Vereadora Maria do Carmo Negrão Teixeira:

- Art.1º- O logradouro público localizado na rua Ercílio Ribeiro de Lima, nº 99, no bairro do Rocio, neste município, aliás onde funciona a UBS II Rocio, passará a denominar-se *“Espaço Público Enfermeira Quitéria Maria da Silva”*
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 06 DE JUNHO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

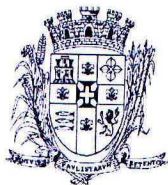
LEI Nº 2.273

DE 22 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (CIEE), PARA CONCEDER OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E CURSOS PROFISSIONALIZANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 19 de junho de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), para conceder oportunidades de estágios a estudantes de ensino médio, superior e cursos profissionalizantes, vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos termos das disposições previstas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.
- Art.2º- Os objetivos específicos do presente convênio, direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.
- Art.3º- Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem aos objetivos do convênio tratado na presente Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de termos e outros instrumentos legais de sua competência, para a admissão de estudantes de ensino médio, técnico e superior, com a fixação dos correspondentes valores a serem recebidos a título de bolsas e auxílio transportes praticados no mercado.
- Art.4º- Para atender as disposições previstas nos artigos 1º e 3º desta Lei, a Prefeitura Municipal de Iguape estabelecerá por meio de Decreto, o Regulamento de Estágio.
- Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 22 DE JUNHO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.274

DE 27 DE JULHO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL POR SERVIÇO PRESTADO NA FESTA EM LOUVOR AO SENHOR BOM JESUS DE IGUAPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao pagamento de gratificação aos servidores públicos municipais no valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) por turno de trabalho na Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape.

§.1º- O servidor público municipal poderá prestar serviço por ocasião da Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape em turno diferente da jornada de trabalho exercida.

§.2º- O turno de trabalho exercido pelo servidor público municipal, na Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape será de 06 (seis) horas.

§.3º- O servidor público municipal ficará limitado a prestação de no máximo 10 (dez) turnos de trabalho no período da Festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape.

Art.2º- O servidor público municipal deverá manifestar seu interesse em exercer atividade laborativa na festa em Louvor ao Senhor Bom Jesus de Iguape para sua chefia imediata.

Parágrafo único- A fiscalização dos turnos de trabalho realizados pelos servidores públicos municipais ficará a cargo da chefia imediata que, atestará a execução dos mesmos.

Art.3º- Os recursos financeiros necessários ao atendimento da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM 27 DE JULHO DE 2017.

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.275

DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

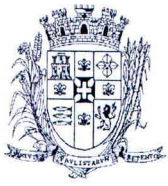
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP, COM OBJETIVO DE GARANTIR A TODOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2017, aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP, conforme minuta anexa, que faz parte integrante desta Lei.
- Art.2º- Os objetivos específicos do presente convênio, direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.
- Art.3º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei por meio de decreto, caso necessário.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de agosto de 2017, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 21 DE AGOSTO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.276

DE 31 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR MEIO DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS VISANDO À TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário suplementar por anulação de dotações orçamentárias, na importância de R\$ 2.755.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil reais), na forma a seguir especificada:

	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	9	02.02.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	01.100.00		R\$ 60.000,00
Recurso	14	02.02.00	04.122.0002.2003	3.3.90.36.00	01.100.00	R\$ 40.000,00	
Recurso	10	02.02.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.100.00	R\$ 20.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	11	02.02.00	04.122.0002.2003	3.3.70.41.00	01.100.00		R\$ 10.000,00
Recurso	10	02.02.00	04.122.0002.2003	3.1.90.11.00	01.100.00	R\$ 10.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	22	02.03.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.100.00		R\$ 530.000,00
Recurso	23	02.03.00	04.122.0003.2004	3.1.90.92.00	01.100.00	R\$ 530.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	27	02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.100.00		R\$ 470.000,00
Recurso	23	02.02.00	04.122.0003.2004	3.1.90.92.00	01.100.00	R\$ 470.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	100	02.06.00	12.361.0076.2027	3.1.90.11.00	02.200.00		R\$ 900.000,00
Recurso	102	02.06.00	12.361.0076.2027	3.3.90.30.00	02.200.00	R\$ 180.000,00	
Recurso	103	02.06.00	12.361.0076.2027	3.3.90.36.00	02.200.00	R\$ 80.000,00	
Recurso	111	02.06.00	12.365.0079.2027	3.3.90.30.00	02.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	112	02.06.00	12.365.0079.2027	3.3.90.26.00	02.200.00	R\$ 50.000,00	
Recurso	116	02.06.00	12.365.0080.2027	3.1.90.11.00	02.200.00	R\$ 200.000,00	



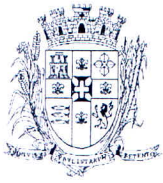
CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Recurso	118	02.06.00	12.365.0080.2027	3.3.90.30.00	02.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	119	02.06.00	12.365.0080.2027	3.3.90.26.00	02.200.00	R\$ 50.000,00	
Recurso	120	02.06.00	12.365.0080.2027	3.3.90.39.00	02.200.00	R\$ 140.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	183	02.09.00	12.361.0075.2026	3.3.90.39.00	01.200.00		R\$ 100.000,00
Recurso	185	02.09.00	12.361.0075.2026	3.3.90.92.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	190	02.09.00	12.361.0075.2028	3.3.90.39.00	01.200.00		R\$ 100.000,00
Recurso	187	02.09.00	12.361.0075.2028	3.3.90.36.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	179	02.09.00	12.361.0075.2026	3.3.90.30.00	01.200.00		R\$ 25.000,00
Recurso	185	02.09.00	12.361.0075.2026	3.3.90.92.00	01.200.00	R\$ 25.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	191	02.09.00	12.361.0075.2028	3.3.90.39.00	02.200.00		R\$ 50.000,00
Recurso	152	02.07.00	12.365.0084.2028	3.3.90.30.00	02.200.00	R\$ 50.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	283	02.12.00	10.301.0021.2052	3.1.90.13.00	01.300.00		R\$ 350.000,00
Recurso	282	02.12.00	10.301.0021.2052	3.1.90.11.00	01.300.00	R\$ 350.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	286	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.30.00	05.300.00		R\$ 30.000,00
Recurso	297	02.12.00	10.301.0022.2052	3.3.90.92.00	05.300.00	R\$ 30.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	293	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.39.00	05.300.00		R\$ 100.000,00
Recurso	298	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.93.00	05.300.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	375	02.13.00	08.243.0026.2089	3.1.90.11.00	01.500.00		R\$ 30.000,00
Recurso	379	02.13.00	08.243.0026.2089	4.4.90.52.00	01.500.00	R\$ 30.000,00	

Art.2º- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional orçamentário suplementar por transposição de dotações orçamentárias, na importância de R\$ 9.449.000,00 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil reais), na forma a seguir especificada:

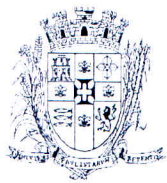
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.02.00	04.122.0002.2003	4.4.90.52.00	01.100.00		R\$ 40.000,00
Recurso		02.02.00	04.122.0002.1005	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 40.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.03.00	04.122.0003.2004	3.1.90.03.00	01.100.00		R\$ 30.000,00
Recurso		02.03.00	04.122.0003.1096	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 30.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.03.00	04.122.0003.2004	3.1.90.13.00	01.100.00		R\$ 30.000,00
Recurso		02.03.00	04.122.0003.1096	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 30.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Crédito		02.02.00	04.122.0003.2004	3.3.90.39.00	01.100.00		R\$ 370.000,00
Recurso		02.15.00	04.121.0014.1096	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 70.000,00	
Recurso		02.15.00	04.121.0014.2122	3.3.90.39.00	01.100.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.15.00	04.121.0014.2140	3.3.90.39.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.03.00	04.123.0005.2009	3.3.90.39.00	01.100.00		R\$ 500.000,00
Recurso		02.15.00	15.451.0015.1099	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.15.00	15.451.0015.1100	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.15.00	14.451.0015.2145	3.3.90.30.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.15.00	15.451.0015.2145	3.3.90.39.00	01.100.00	R\$ 200.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.03.00	04.123.0005.2023	3.1.90.91.00	01.100.00		R\$ 770.000,00
Recurso		02.15.00	15.451.0015.1098	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 250.000,00	
Recurso		02.15.00	15.451.0015.2145	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.15.00	18.451.0095.2126	3.3.90.39.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.15.00	18.541.0095.2133	3.3.90.39.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.15.00	26.605.0015.2428	3.1.90.11.00	01.100.00	R\$ 120.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.03.00	04.123.0005.2123	4.6.90.71.00	01.100.00		R\$ 150.000,00
Recurso		02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.11.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.03.00	04.123.0005.2009	3.1.90.92.00	01.100.00	R\$ 50.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.04.00	15.452.2007.2019	3.3.90.39.00	01.100.00		R\$ 1.360.000,00
Recurso		02.04.00	15.451.0007.1065	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.1095	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.1096	4.4.90.52.00	01.100.00	R\$ 160.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.1097	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.1121	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 500.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.2136	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.30.00	01.100.00		R\$ 55.000,00
Recurso		02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 55.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.04.00	15.451.0010.2077	3.3.90.36.00	01.100.00		R\$ 5.000,00
Recurso		02.04.00	15.451.0007.2085	4.4.90.51.00	01.100.00	R\$ 5.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.06.00	12.365.0079.2027	3.1.90.11.00	02.200.00		R\$ 90.000,00
Recurso		02.06.00	12.361.0076.1005	4.4.90.52.00	02.200.00	R\$ 90.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.06.00	12.361.0076.2027	3.1.90.11.00	02.200.00		R\$ 1.450.000,00
Recurso		02.06.00	12.361.0076.1008	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 180.000,00	
Recurso		02.06.00	12.361.0076.1009	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 120.000,00	
Recurso		02.06.00	12.361.0076.1026	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.06.00	12.361.0080.1005	4.4.90.52.00	02.200.00	R\$ 150.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Recurso		02.06.00	12.361.0080.1026	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 150.000,00	
Recurso		02.06.00	12.365.0079.1005	4.4.90.52.00	02.200.00	R\$ 150.000,00	
Recurso		02.06.00	12.365.0079.1026	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.06.00	12.365.0080.1012	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.06.00	12.365.0080.1018	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 200.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.06.00	12.361.0076.2027	3.3.90.39.00	02.200.00		R\$ 180.000,00
Recurso		02.06.00	12.361.0076.1008	4.4.90.51.00	02.200.00	R\$ 180.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.05.00	12.122.0098.2141	3.1.90.11.00	01.200.00		R\$ 760.000,00
Recurso		02.07.00	12.365.0081.1089	4.4.90.51.00	01.200.00	R\$ 300.000,00	
Recurso		02.07.00	12.365.0081.1104	4.4.90.51.00	01.200.00	R\$ 160.000,00	
Recurso		02.07.00	12.365.0081.1114	4.4.90.51.00	01.200.00	R\$ 300.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.09.00	12.361.0075.2028	3.3.90.39.00	01.200.00		R\$ 100.000,00
Recurso		02.07.00	12.365.0084.2109	3.3.90.36.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito		02.09.00	12.361.0075.2028	3.3.90.39.00	02.200.00		R\$ 600.000,00
Recurso		02.07.00	12.308.0081.1005	4.4.90.52.00	01.200.00	R\$ 50.000,00	
Recurso		02.07.00	12.365.0084.1005	4.4.90.52.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.07.00	12.362.0084.1096	4.4.90.52.00	01.200.00	R\$ 50.000,00	
Recurso		02.08.00	12.364.0078.2034	3.3.90.43.00	01.200.00	R\$ 200.000,00	
Recurso		02.09.00	12.361.0075.1005	4.4.90.52.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso		02.09.00	12.361.0075.1026	4.4.90.51.00	01.200.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	168	02.09.00	12.306.0075.2074	3.3.90.30.00	05.200.00		R\$ 350.000,00
Recurso	162	02.09.00	12.365.0084.2109	4.4.90.52.00	05.200.00	R\$ 150.000,00	
Recurso	132	02.07.00	12.365.0081.1005	4.4.90.52.00	05.200.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	184	02.09.00	12.361.0075.2026	3.3.90.39.00	05.200.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	129	02.07.00	12.306.0084.2074	3.3.90.30.00	05.200.00		R\$ 25.000,00
Recurso	151	02.07.00	12.365.0084.2028	3.3.90.36.00	01.200.00	R\$ 25.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	204	02.11.00	12.392.0017.2081	3.3.90.39.00	01.200.00		R\$ 365.000,00
Recurso	214	02.11.00	13.292.0017.2148	3.3.50.43.00	01.200.00	R\$ 300.000,00	
Recurso	215	02.11.00	13.392.0017.2148	3.3.90.30.00	01.200.00	R\$ 15.000,00	
Recurso	219	02.11.00	13.392.0017.2149	3.3.90.30.00	01.200.00	R\$ 50.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	202	02.11.00	13.392.0017.2081	3.3.90.30.00	01.200.00		R\$ 40.000,00
Recurso	218	02.11.00	13.392.0017.2149	3.3.90.30.00	01.200.00	R\$ 40.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	201	02.11.00	13.392.0017.2081	3.1.90.11.00	01.200.00		R\$ 100.000,00
Recurso	222	02.11.00	13.392.0017.2149	3.3.90.39.00	02.100.00	R\$ 100.000,00	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	284	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.30.00	01.300.00		R\$ 700.000,00
Recurso	270	02.12.00	10.301.0021.1046	4.4.90.51.00	01.300.00	R\$ 150.000,00	
Recurso	276	02.12.00	10.301.0021.1105	4.4.90.51.00	01.300.00	R\$ 150.000,00	
Recurso	299	02.12.00	10.301.0021.2155	3.3.90.39.00	01.300.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	304	02.12.00	10.301.0022.1096	4.4.90.52.00	01.300.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	325	02.12.00	10.302.0094.1096	4.4.90.52.00	01.300.00	R\$ 200.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	262	02.12.00	10.122.0093.2127	3.1.90.11.00	01.300.00		R\$ 200.000,00
Recurso	282	02.12.00	10.301.0021.2052	3.1.90.11.00	01.300.00	R\$ 200.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	286	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.30.00	05.300.00		R\$ 449.000,00
Recurso	269	02.12.00	10.301.0021.1005	4.4.90.52.00	05.300.00	R\$ 130.000,00	
Recurso	275	02.12.00	10.301.0021.1098	4.4.90.52.00	05.300.00	R\$ 89.000,00	
Recurso	315	02.12.00	10.301.0022.2054	3.3.9036.00	05.300.00	R\$ 50.000,00	
Recurso	318	02.12.00	10.301.0022.2054	3.3.90.39.00	05.300.00	R\$ 20.000,00	
Recurso	321	02.12.00	10.301.0022.2054	3.3.90.92.00	05.300.00	R\$ 20.000,00	
Recurso	322	02.12.00	10.301.0022.2054	3.3.90.93.00	05.300.00	R\$ 20.000,00	
Recurso	331	02.12.00	10.302.0094.2129	3.3.90.30.00	05.300.00	R\$ 30.000,00	
Recurso	347	02.12.00	10.304.0025.2062	3.3.90.39.00	05.300.00	R\$ 40.000,00	
Recurso	353	02.12.00	10.305.0097.1005	3.3.90.30.00	05.300.00	R\$ 10.000,00	
Recurso	355	02.12.00	10.305.0097.2157	3.3.90.30.00	05.300.00	R\$ 20.000,00	
Recurso	358	02.12.00	10.305.0097.2157	3.3.90.39.00	05.300.00	R\$ 20.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	293	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.39.00	05.300.00		R\$ 650.000,00
Recurso	272	02.12.00	10.301.0021.1048	4.4.90.51.00	05.300.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	278	02.12.00	10.301.0021.1105	4.4.90.51.00	05.300.00	R\$ 150.000,00	
Recurso	281	02.12.00	10.301.0021.1113	4.4.90.51.00	05.300.00	R\$ 100.000,00	
Recurso	301	02.12.00	10.301.0022.1005	4.4.90.52.00	05.300.00	R\$ 50.000,00	
Recurso	303	02.12.00	10.301.0022.1045	4.4.90.51.00	05.300.00	R\$ 150.000,00	

Recurso	324	02.12.00	10.302.0094.1005	4.4.90.52.00	05.300.00	R\$ 100.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	290	02.12.00	10.301.0021.2052	3.3.90.36.00	05.300.00		R\$ 60.000,00
Recurso	326	02.12.00	10.302.0094.1096	4.4.90.52.00	05.300.00	R\$ 60.000,00	
	Ficha	Unid Orç.	Func. Programát.	Nat. Despesa	Dest. Rec	Valor ANULAÇÃO	Valor Crédito
Crédito	375	02.13.00	08.243.0026.2089	3.1.90.11.00	01.500.00		R\$ 20.000,00
Recurso	380	02.13.00	08.243.0026.2091	3.3.90.30.00	01.500.00	R\$ 20.000,00	

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE AGOSTO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.277

DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, PARA CONCEDER DESCONTO SOBRE O VALOR DAS MENSALIDADES DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AOS SEUS DEPENDENTES.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação Hermínio Ometto, mantenedora do Centro Universitário Hermínio Ometto - UNIARARAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.701.688/0001-02, localizada na avenida Dr. Maximiliano Baruto, nº 500, Jardim Universitário, na cidade de Araras (SP), a fim de conceder desconto sobre o valor das mensalidades dos cursos de pós-graduação oferecidos pela respectiva Fundação Hermínio Ometto, aos servidores públicos municipais e aos seus dependentes que venham a efetuar matrículas nos cursos proporcionados, nos termos do anexo I.

Parágrafo único- Para efeito desta Lei, consideram-se dependentes dos servidores públicos municipais os inscritos no Regime Geral de Previdência Social

Art.2º- O Poder Executivo Municipal e a Fundação Hermínio Ometto ficam autorizados a realização de ampla divulgação dos termos do convênio a todos os munícipes.

Art.3º- Para implantação de unidade de ensino com a finalidade do desenvolvimento de Educação Superior à distância, fica autorizado o Poder Público Municipal a celebrar termos de cessão de uso em favor da Fundação Hermínio Ometto, cujo objeto ficará restrito ao uso de salas de aula, espaços e equipamentos pertencentes a esta municipalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Para realização da cessão de uso, valerá a que for mais vantajosa ao município.

Art.4º- O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de decreto, caso necessário.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 1º DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.278

DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.143, DE 16
DE OUTUBRO DE 2012.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

- Art.1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 2.143, de 16 de outubro de 2012.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.143, de 16 de outubro de 2012.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 1º DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.279

DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI A CAMPANHA “SETEMBRO VERDE” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, aprovou por 11 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei Autoria do Nobre Vereador Christian Forati Silva:

Art.1º- Fica instituída a campanha “Setembro Verde”, a ser realizada no mês de setembro de cada ano, no Município de Iguape, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

§.1º-No decorrer do mês de setembro serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

- I- estimular a participação social das pessoas com deficiência;
- II- conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância de inclusão social da pessoa com deficiência;
- III- promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV- divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;
- V- identificar desafios para inclusão social da pessoa com deficiência.

§.2º-Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

- I- realização de palestras e eventos sobre o tema;
- II- divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;
- III- realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafio a plena inclusão social da pessoa com deficiência;
- IV- iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;
- V- outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na via comunitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.2º- Caberá ao Município a escolha do local a ser iluminado e, a partir daí, reunir os diversos segmentos da sociedade para viabilizar o projeto e desenvolver atividades, paralelo a iluminação, buscando o conhecimento e a conscientização da sociedade.
- Art.3º- O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias no âmbito Federal e Estadual com entidades públicas ou privadas para concretização dos objetivos da presente Lei.
- Art.4º- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente.
- Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.280

DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.043, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape, responsável por questões relacionadas à proteção e conservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art.2º- O COMDEMA tem por finalidade, no âmbito municipal:

- I- colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção e conservação do Meio Ambiente;
- II- estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção e conservação ambiental;
- III- promover programas intersetoriais de proteção e conservação da flora, fauna e dos recursos naturais;
- IV- promover campanhas educacionais sobre problemas relativos ao saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;
- V- fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;
- VI- promover e colaborar na execução de programa de Educação Ambiental no âmbito do Município;
- VII- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à proteção e conservação do Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VIII- conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art.3º- O COMDEMA será composto, de forma paritária, por 08 (oito) representantes titulares e respectivos suplentes entre o Poder Público e a Sociedade Civil, a saber:

- I- representantes do Poder Público:
 - a) dois representantes do Poder Executivo Municipal;
 - b) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais estaduais que tenham jurisdição no Município;
 - c) um representante dos órgãos ambientais, técnicos ou culturais federais que tenham jurisdição no Município.
- II- representantes da Sociedade Civil:
 - a) um representante das associações de bairros;
 - b) um representante de universidades, faculdades ou escolas técnicas, com atuação no Município;
 - c) um representante de setores produtivos ou representantes de classes, tais como Sindicatos e Colônia de Pescadores, com atuação no Município;
 - d) um representante de organização não governamental sem fins lucrativos de atuação na área ambiental no Município.

§.1º- A sociedade civil realizará eleição entre seus pares para as indicações que lhe couberem, de titulares e suplentes.

§.2º- Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro do Conselho, assumirá o respectivo suplente, devendo completar o mandato.

Art.4º- O COMDEMA terá um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pelos seus pares, para um período de 2 (dois) anos.

Art.5º- Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art.6º- O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço público ao Município de Iguape.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

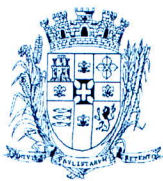
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.043, de 14 de outubro de 2010.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 11 DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.281

DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – PED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2017, aprovou por 13 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- Os débitos tributários de pessoas físicas ou jurídicas junto a Prefeitura Municipal de Iguape, que possuam vencimento até 31 de dezembro de 2016, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débitos – PED.

§.1º-O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§.2º-Os débitos porventura ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§.3º-Somente farão jus ao parcelamento previsto nesta Lei os contribuintes ou responsáveis tributários inscritos nos respectivos Cadastros do Município de Iguape.

Art.2º- Os débitos objeto do presente parcelamento serão consolidados no mês do pedido efetuado pelo sujeito passivo, com todos os acréscimos legais, e deverão ser confessados pelo mesmo, sendo o saldo dividido pelo número de prestações escolhidas por este.

§.1º-O número máximo de prestações fica limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas, mas estas não poderão possuir montante individual mensal inferior a:

- I- 20% (vinte por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido de parcelamento;
- II- 40% (quarenta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido de parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Na hipótese constante do Inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, o número máximo de parcelas fica fixado em tantas quantas possíveis diante dos valores mínimos mensais individuais constantes de seus incisos I e II, limitadas ainda ao máximo de 48 (quarenta e oito).

Art.3º- O saldo devedor do débito parcelado, na forma do artigo anterior, será reajustado todo mês de janeiro, pela variação média da Taxa de Juros a Longo Prazo – TJLP no ano anterior, considerando como termo inicial da correção o mês da formalização do pedido de parcelamento.

Art.4º- Efetuada a consolidação referida no *caput* do art. 2º, e confessada a dívida pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 6º até o dia 31 de dezembro de 2017, os valores correspondentes à multa de mora, punitiva, e juros moratórios serão reduzidos em:

- I- 80 % (oitenta por cento) nos casos de pagamento em até 05 (cinco) parcelas;
- II- 50 % (cinquenta por cento) nos casos de pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III- 20 % (vinte por cento) nos casos de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

§.1º-A redução prevista no *caput* deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei.

§.2º-A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que não pagos ou em atraso, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§.3º-Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas processuais, honorários advocatícios, ou verbas de sucumbência não sofrerão quaisquer abatimentos, integrarão o montante da consolidação de débito, e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§.4º- Os pedidos de parcelamento realizados após a data estipulada no *caput* deste artigo não gozarão de qualquer redução ou desconto a qualquer título que seja.

Art.5º- A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei deverá ser pleiteada pelo interessado mediante requerimento protocolado junto a Prefeitura Municipal de Iguape.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.6º-

Aderindo ao presente parcelamento especial, o interessado firmará termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, o qual configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§.1º-A adesão também implicará na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, no comprometimento ao pagamento regular das parcelas, e na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal ou eventuais garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente até a quitação integral do débito.

§.2º-O parcelamento de débito tratado nesta Lei não implicará, nos casos em que já existe Ação Executiva Fiscal, em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal (bens penhorados), sendo que ditas ações judiciais ficarão suspensas até o término do cumprimento do parcelamento.

Art.7º-

O deferimento do parcelamento especial de débitos somente se dará após:

- I- a consolidação de todos os débitos;
- II- a assinatura do requerente no termo de confissão e parcelamento;
- III- a comprovação de desistência expressa e irrevogável de eventuais ações ou quaisquer outras medidas judiciais e defesas administrativas, bem como a renúncia ao direito em que se fundam estas, desde que relativos aos débitos inclusos no parcelamento aqui tratado;
- IV- o pagamento da 1º (primeira) prestação do parcelamento especial previsto nesta Lei, o qual deverá se dar no dia em que ocorrer o cumprimento do quanto contido nos incisos anteriores.

Parágrafo Único- Em não sendo cumpridos o quanto contido nos incisos do “caput” deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias será indeferido o pedido de parcelamento.

Art.8º-

Os pagamentos das prestações do presente PED deverão se dar mediante quitação da ficha de compensação bancária.

Parágrafo único- As parcelas, que serão mensais, iguais, e sucessivas (tendo como base o mês de pagamento da primeira prestação), terão como vencimento todo o 10º (décimo) dia útil dos meses subsequentes, até o encerramento do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.9º-

O sujeito passivo das obrigações tributárias que optarem pelo PED farão jus a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa, desde que estejam em dia com o pagamento das parcelas e demonstrem, mediante apresentação dos competentes comprovantes de pagamento, o regular cumprimento das obrigações quando do pedido da certidão.

Art.10-

O sujeito passivo que optar pelo PED será excluído do mesmo, sem necessidade de notificação prévia, mediante ato da autoridade competente, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I- inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas para a concessão do parcelamento;
- II- constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;
- III- inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a tributo abrangido pelo parcelamento;
- IV- propositura de quaisquer medidas judiciais ou administrativas que se relacionem aos débitos objeto do PED.

§.1º-A exclusão do PED acarretará a execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

§.2º-Importará ainda, acaso haja a exclusão do sujeito passivo, no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais, bem como a exclusão dos benefícios eventualmente concedidos através do Artigo 4º, desta Lei.

§.3º-O sujeito passivo que optar pelo PED e for excluído do mesmo fica impossibilitado de perceber qualquer outra modalidade de parcelamento ou benesse fiscal referente á débitos inscritos em dívida ativa até 30 de julho de 2020.

§.4º-Fica excluído da vedação contida no parágrafo anterior o pagamento parcelado referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a serem lançados nos anos de 2018, 2019 e 2020, desde que não se encontrem os mesmos inscritos em dívida ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º-A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Iguape poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo PED comprove, mediante apresentação dos competentes comprovante de pagamento, a regularidade dos pagamentos efetuados.

Art.11- O Poder Executivo regulamentará o PED em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.12- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.516/1998, a Lei nº 1.672, de 30 de agosto de 2002 e a Lei 2.185, de 10 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.282

DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES FUNCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2017, aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- Fica a Prefeitura do Município de Iguape autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas lavradas em decorrência de infrações cometidas, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por condutores de veículos municipais.

Art.2º- O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de Iguape, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista.

§.1º- Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de Iguape; e a ela caberá.

§.2º- Mantida a penalidade, será promovido o desconto na folha de pagamento do servidor responsável pela infração contida no Auto de Infração e Imposição de Multa, observados o limite de 10% (dez por cento) dos vencimentos utilizados como base para apuração da contribuição social.

§.3º- Se o valor da multa ultrapassar a margem de 10% (dez por cento) dos vencimentos utilizados para apuração da contribuição social, o restante será desconto nos vencimentos posteriores, sempre observado o limite estabelecido no parágrafo anterior, até a efetiva satisfação do débito.

§.4º- Se o desconto na folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data de pagamento da multa, seu valor será atualizado monetariamente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice criado por legislação federal que venha a substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.5º- O condutor que cometeu a infração de trânsito poderá, ao seu alvedrio, recolher aos cofres públicos municipais o valor integral da multa mesmo quando ultrapassar o limite estabelecido anteriormente.

§.6º- Ao tomar ciência da imposição da penalidade, bem como da decisão de eventual recurso interposto, a Prefeitura do Município de Iguape notificará o motorista, no prazo legal, para que este possa exercer o seu direito ao recurso previsto na legislação pertinente.

Art.3º- Os procedimentos previstos nesta lei também poderão ser adotados nos casos de a multa ser aplicada diretamente em nome do motorista infrator, quando da condução de veículo municipal.

§.1º- Não serão aplicados os procedimentos previstos nesta Lei quando o motorista que cometeu a infração de trânsito tenha utilizado sem autorização regularmente o veículo da frota municipal.

§.2º- Se a infração de trânsito for cometida na condução desautorizada de veículo oficial do Município, a multa será descontada de uma única vez, sem prejuízo das demais medidas cabíveis nas esferas cível, penal e administrativa.

Art.4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.283

DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art.1º- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2018, compreendendo: I - as prioridades e metas da administração pública municipal; II - estrutura e organização do orçamento; III - as diretrizes gerais observadas o disposto na Lei Complementar nº 101/2000; IV - o orçamento fiscal; V - o orçamento próprio da administração indireta; VI - disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão especificadas nos Anexos V e VI, integrantes desta Lei, e estão contidas no plano plurianual relativo ao período de 2018/2021. Devem ser observadas as prioridades com:

- I- o atendimento às necessidades básicas da população, em especial nas áreas de saúde e educação;
- II- efetuar os ajustes administrativos necessários, visando o incremento da arrecadação de tributos, cobrança da Dívida Ativa, redução da dívida pública, e o equilíbrio entre as receitas e despesas, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000;
- III- promover o desenvolvimento sustentável voltado à geração de oportunidades de trabalho e renda.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art.4º- Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público quando houver.

Parágrafo único- Os Orçamentos dos fundos serão elaborados com unidades orçamentárias específicas.

Art.5º- O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com art. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64.

Art.6º- Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art.7º- A Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art.8º- O Orçamento Anual do Município abrangerá a Administração Direta, assim discriminada:

- I- Orçamento Fiscal, referente à Administração Direta, Poderes Executivo e Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.9º- A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.
- Art.10- As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.
- Art.11- As propostas parciais, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2017.
- Parágrafo único- Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2017, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.
- Art.12- Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:
- I- atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
 - II- as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
 - III- maior eficiência e agilidade na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
 - IV- comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2017;
 - V- variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2017;
 - VI- alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2017;
 - VII- expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
 - VIII- índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2017 com análise da conjuntura econômica e política do país;
 - IX- ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2018 conforme programação estabelecida;
 - X- outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2018, desde que devidamente embasados.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.13- Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo aos limites e procedimentos vigentes.
- Art.14- Realizar-se-ão operações de crédito por antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.
- Art.15- Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL:

- Art.16- O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Diretas dos Poderes Legislativo, Executivo e os Fundos, Fundações e Autarquias, quando houver.
- Art.17- As despesas totais com pessoal da Administração Direta estarão limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquida, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Parágrafo único- Entendem-se como receitas correntes líquidas, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e as de Transferências Correntes, excluídas Operações de Créditos e Alienação de bens e de Capital.
- Art.18- A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
- Parágrafo único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.
- Art.19- Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes do Plano Plurianual, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.
- Parágrafo único- O Plano Plurianual estabelecerá as prioridades delineadas por Departamentos de governo.
- Art.20- Das receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, excetuadas as decorrentes de finalidade específica, o município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, e 15% (quinze por cento) na manutenção e desenvolvimento da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.21- A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a legislação vigente e encaminhada para o Poder Executivo.

Art.22- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que porventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23- Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento ou diária em nome do servidor, com posterior prestação de contas ou relatório de viagem.

Art.24- A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta, só poderão ser feitas se:

- I- houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;
- II- estiverem de acordo com o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art.25- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.26- Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;
- III- não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados.

Art.27- Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.28- Se verificado no final do bimestre que o Município não atingirá as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário, conforme determinação da Lei Complementar nº 101/2000, efetivar-se-á a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

- I- limitação de empenhamento relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprios do orçamento;
- II- limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;
- III- limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucional pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar nº 101/2000;
- IV- Limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo único- Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art.29- Conterá no Orçamento Anual, Reserva de Contingência fixada até o limite máximo de 20% do montante da Receita corrente líquida.

Parágrafo Único- A Reserva de Contingência será utilizada como:

- I- atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II- fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;
- III- atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária;

Art.30- O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária anual.

Art.31- O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de Lei especial, composta de anexo, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- II- as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.32- Em caso de transferências de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único, do art. 16 da Lei nº 4.320/64: “O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”.

§.1º-As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§.2º-Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I- a entidade deverá atender ao que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- prestação de contas dos recursos recebidos no exercício, nos moldes estabelecidos pelas Instruções nº 2/2008 e posteriores alterações, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe o artigo 50 das referidas Instruções;
- III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo repasse.

§.3º-A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a lei federal nº 13.019/2014 e suas regulamentações e alterações.

Art.33- O Município só contribuirá para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I- disponibilidade orçamentária e financeira;
- II- interesse da Municipalidade;
- III- contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.34- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.35- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.284

DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §.1º da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

Art.2º- Os objetos e metas da Administração Pública Municipal, para o quadriênio 2018/2021, serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art.3º- O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Iguape para o quadriênio de 2018/2021, contemplará as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas seguintes planilhas:

- I- Anexo I -Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II- Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;
- III- Anexo III -Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV- Anexo IV -Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art.4º- Os valores constantes dos Anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art.5º- A alteração e a exclusão de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projetos de leis específicos.

Art.6º- Fica o Executivo autorizado a introduzir, por decreto, modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

1. alteração de indicadores de programas;
2. inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários;
3. majoração ou redução das metas físicas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada a cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art.7º- As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão extraídas dos anexos desta Lei.

Art.8º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.285

DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 – PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O “caput” do art. 1º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter nova redação e será acrescido dos § 4º e § 5º:

“Art.1º-Os débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal de Iguape, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e não quitados, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, através do Parcelamento Especial de Débito – PED.”

§.1º - [...]

§.2º - [...]

§.3º - [...]

§.4º - Não poderão ser incluídos no Parcelamento Especial de Débito os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito;

§.5º-Poderão ser transferidos para o Parcelamento Especial de Débito os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade da legislação vigente.”

Art.2º- O “caput” do art. 2º e os incisos I e II da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passam a ter nova redação e será acrescido do § 3º:

“Art.2º-Os débitos objeto do presente parcelamento serão consolidados no mês do pedido formulado pelo sujeito passivo à Administração Pública Municipal, com todos os acréscimos legais, depois de confessados, podendo ser dividido em prestações mensais.”

§.1º - [...]

I-20% (vinte por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas físicas.”

II-40% (quarenta por cento) correspondente ao valor da unidade de referência municipal vigente ao ano do pedido do parcelamento para pessoas jurídicas.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.3º-

O “caput” do art. 4º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter nova redação, acrescido dos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º:
“Art.4º- O ingresso no Parcelamento Especial de Débito dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iguape até o dia 31 de março de 2018, depois da consolidação da dívida e da sua confissão em termo próprio.

§.1º - Sobre os débitos consolidados na forma do “caput” deste artigo serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I-80% (oitenta por cento) nos casos de pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

II-50% (cinquenta por cento) nos casos de pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III-20% (vinte por cento) nos casos de pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

§.2º-A redução prevista no “caput” deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei.

§.3º-A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, ainda que não pagos ou em atraso, admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§.4º-Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas processuais, honorários advocatícios, ou verbas de sucumbência não sofrerão quaisquer abatimentos, integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

§.5º-Os pedidos de parcelamento realizados após a data estipulada no “caput” deste artigo não gozarão de qualquer redução ou desconto a qualquer título que seja.”

Art.4º-

O “caput” do art. 5º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter nova redação:

“Art.5º-A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei será objeto de regulamento pelo Chefe do Poder Executivo”.

Art.5º-

O “caput” do art. 6º e o seu parágrafo 2º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passam a ter nova redação, com acréscimo dos § 3º e § 4º:

“Art.6º-Aderindo ao presente parcelamento especial, o interessado firmará termo de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, o qual se consubstanciará em título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual vigente”.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- [...]

§.2º- *A formalização do pedido de ingresso no Parcelamento Especial de Débito implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.*

§.3º- *Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.*

§.4º- *Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade do preceituado nesta Lei, permanecendo no Parcelamento Especial de Débito o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento”.*

Art.6º- O inciso IV do art. 7º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter nova redação:

“Art.7º- [...]

[...]

IV-o pagamento da primeira prestação do Parcelamento Especial de Débito previsto nesta Lei dar-se-á quando ocorrer o cumprimento das demais condições contidas nos incisos anteriores.”

Art.7º- O art. 8º da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter nova redação e o seu § 1º torna-se parágrafo único também com nova redação:

“Art.8º- *Os pagamentos das prestações do Parcelamento Especial de Débito deverão se dar mediante quitação de ficha de compensação bancária.*

Parágrafo único-As parcelas, que serão mensais, iguais e sucessivas, terão como vencimento o quinto dia dos meses subsequentes à quitação da primeira parcela, até a efetiva satisfação do débito.

Art.8º- Ficam revogados o § 3º e § 4º do art. 10 da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017.

Art.9º- O art. 13 da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

“Art.13-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente as Leis Municipais n°s 1.516, de 10 de julho de 1998; 1.672, de 30 de agosto de 2002 e a 2.185, de 10 de fevereiro de 2014, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.”

- Art.10- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.286

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

- Art.1º- Fica ratificada a Resolução nº 04, de 25 de abril de 2017, da Assembléia Geral CONSAÚDE, que dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do art. 100. § 3º e § 4º da Constituição Federal.
- Art.2º- Nos termos do art. 1º da Resolução nº 04, de 25 de abril de 2017, são consideradas de pequeno valor, nos termos dos § 3º e § 4º, do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE deva quitar em virtude de decisão judicial transitada em julgado cujo valor seja igual ou inferior ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.287

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Walter Borges de Andrade:

- Art.1º- O logradouro público localizado no bairro da Barra do Ribeira, nesta urbe, cujo marco inicial é a rua Engenheiro Jorge Varelly, o qual possui aproximadamente 50 metros de comprimento passará a denominar-se “Rua Servidão”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.288

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

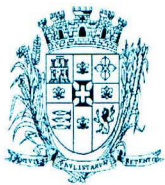
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alexandre P. dos Santos:

- Art.1º- O logradouro público localizado no Pontal, no bairro do Icapara, nesta urbe, também conhecida como rua “4”, cujo marco inicial é a Estrada Prefeito Osmar de Freitas Santos e o final é o mar pequeno, o qual possui aproximadamente 520 metros de comprimento, passará a denominar-se “Rua Ribeiro Façanha”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.289

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A RECEBER EM DOAÇÃO OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO “HOSPITAL FELIZ LEMBRANÇA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, aprovou por 09 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape a receber em doação, sem encargos, da associação “Hospital Feliz Lembrança”, também conhecida como “Irmandade Feliz Lembrança”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº. 44.305.621/0001-59, com sede na Rua 24 de Agosto, nº 416, no Canto do Morro, neste Município, os seguintes imóveis:

- I- um lote de terreno sob nº “257” (duzentos e cinquenta e sete) da quadra 1.706 (mil setecentos e seis) Setor “01” (um) situado na zona urbana, neste município e comarca de Iguape, que assim se descreve: mede 5,80 metros de frente para a Praça da Basílica; do lado direito de quem da referida Praça olha para o lote, medindo 55,00 metros confronta com o lote nº 251; do lado esquerdo no mesmo sentido, por linhas quebradas medindo 56,10 metros confronta com o lote nº 265, e aos fundos medindo 5,65 metros confronta com a Av. Princesa Isabel, encerrando uma área de 317,65 metros quadrados (todos os lotes confrontantes são da mesma quadra), com o seu respectivo prédio, matriculado no Cartório de Registro desta Comarca sob nº 153.642;
- II- um lote de terreno nº 373 (trezentos e setenta e três) da quadra “2518” (dois mil quinhentos e dezoito), setor “2” (dois), situado na zona urbana, neste Município e Comarca de Iguape/SP, com 95,10 metros de frente para a Rua 24 de agosto, do lado direito, de quem da referida praça olha para o lote, por linhas quebradas, medindo 72,55 metros, confronta com a Rua Ana Cândida Sandoval Trigo, do lado esquerdo, no mesmo sentido,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

medindo 75,25 metros, confronta com os lotes 383 e 105 e, aos fundos, medindo 100,20 metros, confronta com a Rua Saldanha Marinho, encerrando a área de 7.227,09 metros quadrados, com seu respectivo prédio, matriculado no Cartório de Registro desta Comarca sob nº 163.897;

- III- um lote de terreno nº “48” (quarenta e oito) da quadra “1608” (mil seiscentos e oito), setor “1” (um), situado na zona urbana, neste Município e Comarca de Iguape/SP, com 15,45 metros de frente para a Rua Augusto Rollo Junior, do lado direito, de quem da referida Rua olha para o lote, medindo 8,40 metros, confronta com o lote 61 e, aos fundos, medindo 15,95 metros, confronta com o lote 68, encerrando a área de 131,71 metros quadrados, com o seu respectivo prédio, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 163.898.

Art.2º- Autoriza ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape a suportar todos os custos para transferência dos imóveis doados ao acervo imobiliário do Município de Iguape, inclusive as custas e emolumentos de lavratura das respectivas escrituras públicas.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.290

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.482, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- O art. 5º da Lei Municipal nº 1.482, de 22 de setembro de 1997, passa a conter a seguinte redação:

*“Art.5º-O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto de 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, a saber:
I-do governo municipal:*

a) um representante do Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social;

b) um representante do Fundo Social de Solidariedade Municipal;

c) um representante do Departamento Municipal de Finanças;

d) um representante do Departamento Municipal de Educação;

e) um representante do Departamento Municipal de Saúde.

II-dos prestadores de serviço, profissionais da área e usuários da assistência social:

a) dois representantes de entidades prestadoras de serviço;

b) um representante de entidade religiosa;

c) dois representantes de Associação de Bairros do Município de Iguape.

§.1º - [...]

§.2º - [...]

§.3º - [...]

§.4º - [...]

§.5º - [...]”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.291

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei. De autoria do Nobre Vereador Carlos Alexandre P. dos Santos.

- Art.1º- O logradouro público localizado no Pontal, no bairro do Icapara, nesta urbe, também conhecido como rua 2, cujo marco inicial é a Estrada Prefeito Osmar de Freitas Santos e o marco final é o Mar Pequeno, o qual possui aproximadamente 520 metros de comprimento, passará a denominar-se “*Rua Dois Irmãos*”.
- Art.2º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.292

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- O art. 3º da Lei Municipal nº 2.013, de 03 de outubro de 2009, passa a conter a seguinte redação:

“Art.3º-O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, será constituído:

I-por representantes dos Departamentos Municipais:

a) Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social;

b) Departamento Municipal de Saúde;

c) Departamento Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

II- pelos seguintes representantes da sociedade civil:

a) 01 (um) representante de entidade prestadora de serviço à pessoa idosa, com atuação no Município;

b) 02 (dois) representantes indicados por grupos de convivência e fortalecimento de vínculos de pessoa idosa, com atividade no Município.

§.1º - [...]

§.2º - [...]

§.3º - [...]

§.4º - [...]

§.5º - [...]

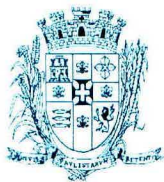
§.6º - [...]”

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.293

DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2017, aprovou por 06 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguaçu – Estância Balneária - para o exercício financeiro de 2018, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 86.473.960,00 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e sessenta reais), discriminados nos anexos desta Lei.

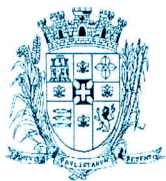
Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo 2 da Lei n.º 4.320/64, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	84.873.960,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$	11.503.800,00
Receita de Contribuição	R\$	300.000,00
Receita Patrimonial	R\$	367.000,00
Transferências Correntes	R\$	72.417.660,00
Outras Receitas Correntes	R\$	285.500,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	1.600.000,00
Transferências de Capital	R\$	1.600.000,00
TOTAL DA RECEITA	R\$	86.473.960,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta os seguintes desdobramentos:

1 – Por Função de Governo

Legislativa	R\$	3.120.000,00
Administração	R\$	22.126.660,00
Assistência Social	R\$	2.027.000,00
Saúde	R\$	18.590.300,00
Educação	R\$	25.000.000,00
Cultura	R\$	3.000.000,00
Urbanismo	R\$	12.310.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Reserva de Contingência	R\$	300.000,00
TOTAL	R\$	86.473.960,00

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	3.120.000,00
Planejamento e Orçamento	R\$	842.700,00
Administração Geral	R\$	12.179.960,00
Administração Financeira	R\$	12.425.000,00
Normatização e Fiscalização	R\$	500.000,00
Assistência Comunitária	R\$	2.027.000,00
Atenção Básica	R\$	5.460.200,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$	11.908.600,00
Vigilância Sanitária	R\$	772.500,00
Alimentação e Nutrição	R\$	1.043.000,00
Ensino Fundamental	R\$	16.113.750,00
Educação Infantil	R\$	4.471.250,00
Difusão Cultural	R\$	3.000.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R\$	12.310.000,00
Reserva de Contingência	R\$	300.000,00
TOTAL	R\$	86.473.960,00

3 – Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	76.201.960,00
Despesas de Capital	R\$	9.972.000,00
Reserva de Contingência	R\$	300.000,00
TOTAL	R\$	86.473.960,00

4 - Por Órgão da Administração

Poder Legislativo		
Câmara Municipal	R\$	3.120.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete do Prefeito e Dependências	R\$	930.000,00
Departamento de Administração	R\$	7.428.960,00
Departamento de Finanças	R\$	12.425.000,00
Dep. de Obras, Serviços e Meio Ambiente	R\$	12.310.000,00
Departamento de Educação	R\$	25.000.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	3.000.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	18.590.300,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	2.027.000,00
Departamento de Planejamento	R\$	842.700,00
Procuradoria Jurídica	R\$	500.000,00
Reserva de Contingência	R\$	300.000,00
TOTAL	R\$	86.473.960,00

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

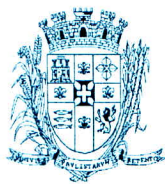
- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 06,5% (seis vírgula cinco por cento) do orçamento da despesa do Município e da Câmara Municipal, isoladamente;
- II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;
- III- realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
- V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
- VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2018, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 098

DE 28 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO PARA FINS SALARIAIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II (PEB I E II) DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE IGUAPE, REGIDOS POR CONTRATO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguaçu – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal na Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Os Professores de Educação Básica (PEB) I e II, regidos por contrato temporário para o Magistério Municipal na Educação Infantil e Ensino Fundamental, inclusive os admitidos para atendimento na Educação Especial, terão seus salários enquadrados em função dos títulos adquiridos pela via acadêmica, conforme disposto no anexo I, nos termos desta lei.
- Art.2º- O título de graduação exigido para o Magistério das classes de PEB I e aqueles referentes às aulas das disciplinas correspondentes a PEB II serão computados uma única vez durante a vigência do contrato temporário.
- Art.3º- Os títulos adquiridos por via acadêmica serão computados para efeito de enquadramento na tabela de carga horária e salários do Anexo I, na seguinte forma:
- I- Licenciatura/Habilitação de PEB I:
 - a) Curso Normal em nível médio e Habilitação Específica para o Magistério – HEM, na jornada de 25 ou 30 horas: nível inicial da tabela;
 - b) Curso Normal em nível superior e/ou curso de Pedagogia, na jornada de 25 ou 30 horas, nas áreas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental: nível inicial da tabela, com acréscimo de mais 3 (três) níveis.
 - II- Licenciatura/Habilitação de PEB II, nas áreas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna – LEM, na jornada de 40 horas: nível inicial da tabela;
 - III- Licenciatura/Habilitação em outra área da Educação, autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

acréscimo de mais 01 (um) nível cada licenciatura ou habilitação, até o máximo de 03 (três), sem prejuízo do enquadramento nos itens I e II;

IV- Pós-Graduação com Especialização, curso com o mínimo de 360 horas, autorizada e reconhecido pelo Ministério da Educação, acréscimo de 2 (dois) níveis para o primeiro título apresentado e mais 01 (um) um nível por título, limitado a dois títulos, sem prejuízo do enquadramento nos itens I, II e III;

V- Título de Mestrado na área da Educação, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação: enquadramento automático no nível 14 (quatorze) da respectiva carga horária e salário do Anexo I;

VI- Título de Doutorado na área da Educação, autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação: enquadramento automático no nível 15 (quinze) da respectiva carga horária e salário do Anexo I.

Art.4º- Aos alunos do último ano das licenciaturas no exercício das classes e aulas do Magistério Municipal, dentro das respectivas jornadas, enquanto durar o contrato de trabalho docente, aplica-se o nível inicial da respectiva carga horária e salário do Anexo I.

Art.5º- Quando se tratar de aulas ministradas por PEB II o cálculo será proporcional ao nível de enquadramento em que encontra o docente.

Art.6º- Os documentos comprobatórios da titulação, para fins de enquadramento, devem ser apresentados os originais e protocoladas as cópias junto ao Departamento de Educação Municipal no momento da contratação, sob pena de preclusão do direito.

§.1º- O professor temporário contratado antes do início da vigência desta lei terá prazo de 15 (quinze) dias para entregar os documentos comprobatórios de sua titulação no Departamento de Educação Municipal, cuja contagem de prazo será iniciada do dia da vigência desta lei, sob pena de preclusão do direito.

§.2º- O professor terá direito a um único procedimento de enquadramento durante a vigência do contrato de trabalho temporário.

Art.7º- O enquadramento dos professores do Magistério Público Municipal será realizado sob a Coordenação do Departamento Municipal de Educação, por meio de comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, a ser constituída de um representante do Departamento Municipal de Educação, de um representante do Departamento Municipal de Administração e de um representante do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- Caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Educação disciplinar por meio de ato normativo interno o procedimento de enquadramento dos membros do Magistério Municipal.

Art.8º- Faz parte desta lei o Anexo I, contendo as categorias docentes, jornadas e níveis salariais com valores especificados, que tem por base de cálculo o Piso Salarial Nacional.

Art.9º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, retroagindo seus efeitos, a 6 de janeiro de 2017.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE ABRIL DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I-LEI COMPLEMENTAR Nº 098/17

TABELA DE NÍVEL, CARGA HORÁRIA E SALÁRIOS, DE ACORDO COM O
PISO SALARIAL NACIONAL DE 2017 – R\$ 2.298,80

NÍVEL	PEB I 25H	PEB I 30H	PEB II 40H
1	R\$ 1.436,75	R\$ 1.724,10	R\$ 2.298,80
2	R\$ 1.508,58	R\$ 1.810,30	R\$2.413,74
3	R\$1.584,01	R\$1.900,82	R\$2.534,42
4	R\$1.663,21	R\$1.995,86	R\$2.661,14
5	R\$1.746,37	R\$2.095,65	R\$2.794,20
6	R\$1.833,69	R\$2.200,43	R\$2.933,91
7	R\$1.925,38	R\$2.310,45	R\$3.080,61
8	R\$2.021,65	R\$2.425,98	R\$3.234,64
9	R\$2.122,73	R\$2.547,28	R\$3.396,37
10	R\$2.228,87	R\$2.674,64	R\$3.566,19
11	R\$2.340,31	R\$2.808,37	R\$3.744,50
12	R\$2.457,32	R\$2.948,79	R\$3.931,72
13	R\$2.580,19	R\$3.096,23	R\$4.128,31
14	R\$2.709,20	R\$3.251,04	R\$4.334,72
15	R\$2.844,66	R\$3.413,60	R\$4.551,46



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 099

DE 31 DE MAIO DE 2017

CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 048, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, E Nº 049, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica concedida a revisão geral e anual das remunerações dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, no percentual de 03,73% (três inteiros e setenta e três centésimos), valor referente à perda do poder aquisitivo apurado entre 1º de maio de 2016 e 30 de abril 2017, nos termos das Leis Complementares Municipais nº 48, de 24 de novembro de 2011 e nº 49, de 06 de dezembro de 2011.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem os seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2016, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 31 DE MAIO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, POR FORÇA DE MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2017, aprovou por 09 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- O artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 003, de 28 de dezembro de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º-O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	2
1.02 – Programação.	3%	2
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%	2
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêres.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	2
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	2
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio de internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%	2
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	2
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	3
4.05 – Acupuntura.	3%	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	3%	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	3
4.10 – Nutrição.	3%	3
4.11 – Obstetrícia.	3%	3
4.12 – Odontologia.	3%	3
4.13 – Ortóptica.	3%	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	3
4.15 – Psicanálise.	3%	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
4.16 – Psicologia.	3%	3
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	2
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	2,5
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04 – Demolição.	3%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	2
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	2
7.08 – Calafetação.	3%	2
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%	2
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	2
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	2
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer meios.	3%	2
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	2
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	2,5
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%	
9.03 – Guias de turismo.	2%	1
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
10.06 – Agenciamento marítimo.	4%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	2
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	2
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	2
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	2
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
12.04 – Programas de auditório.	3%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	3
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 – Execução de música.	2,5%	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	1
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	1
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	2
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	2
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	2
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	3
14.02 – Assistência técnica.	3%	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	2
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	2
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	1,5
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	2
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	2
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	2
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	2
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%	2
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

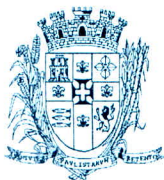
LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%	2,5
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	2,5
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

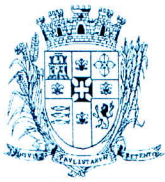
LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%	2
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%	1,5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	2
17.08 – Franquia (franchising).	3%	2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	2
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	2
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	2
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	2
17.13 – Leilão e congêneres.	5%	3
17.14 – Advocacia.	3%	3



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

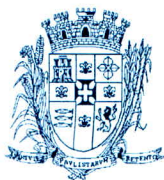
LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	3
17.16 – Auditoria.	3%	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5%	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	3
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	3
17.21 – Estatística.	3%	3
17.22 – Cobrança em geral.	5%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	2
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%	2,5



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	2
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	2
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	2%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	4%	2
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LISTA DE SERVIÇOS ISSQN	% sobre o preço do serviço	VRM
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	2
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	2
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	2
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	2
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	2
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	2
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	2
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	2



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art. 2º-

O §.4º do art.1º da Lei Complementar Municipal nº 003, de 28 de dezembro de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese § 3º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

III – de execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista dos serviços a que se refere esta Lei ;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da dos serviços a que se refere esta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

X – Vetado;

XI – Vetado;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XIV- da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista dos serviços a que se refere esta Lei;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§.1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista dos serviços previstos nesta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutas de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§.2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista dos serviços a que se refere esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§.3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados os serviços descritos no subitem 20.01.

§.4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

§. 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º-

O art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2005 passa a conter os seguintes acréscimos:

“Art.4º - (...)

§.1º - (...)

§.2º - (...)

§.3º - Incluem-se na obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo:

I-o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II-a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços;

III- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§.4º.-No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por ato administrativo, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.”

Art.5º-

Fica acrescentado o art. 6º-A à Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 2005:

“Art.6º-A - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 1º desta Lei Complementar que lhe foram prestados.

§.1º-Ao final da obra, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§.2º-Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida nesta Lei Complementar”.

Art.6º-

O art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.9º-Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 2% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços, constante no artigo 1º, e, em se tratando de pessoa física enquadrada no § 1º daquele artigo o valor fixo determinado pela tabela.

§.1º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º - *Fica o prestador dos serviços obrigado a informar no documento fiscal a alíquota a ser retida, e na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento).*

§.3º - *O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 144 desta Lei Complementar (art. 1º desta Lei Complementar).*

§.4º - *É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

§.5º - *A nulidade a que se refere o § 4º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."*

Art.7º- O art. 41 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 28 de dezembro de 2005 passa a conter os seguintes acréscimos:

"Art.41-Ficam isentos do imposto, desde que observadas as vedações contidas no § 3º do art. 9º desta Lei Complementar:

I - (...)

II - (...)

III - (...)"

Art.8º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 28 DE SETEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA, COM BASE NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL E CORRESPONDENTE PAGAMENTO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE RETROATIVO A 1º DE MAIO DE 2016, PARA RECOMPOR PERDAS SALARIAIS SOFRIDAS PELA INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 30 DE ABRIL DE 2016, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 97, DE 31 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2017, aprovou por 10 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

Art.1º- Fica autorizada o reajuste dos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério do Município de Iguape, em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 048, de 24 de novembro de 2011, no patamar de 10,04% (dez inteiros e quatro centésimos percentuais), visando à recomposição de perdas salariais em virtude da inflação medida no período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, com base nos Índices de Preço ao Consumidor coletados pela Fundação Institutos de Pesquisas Econômicas (IPC-FIPE).

Parágrafo único- Os efeitos pecuniários desta Lei retroagirão a 1º de maio de 2016.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Complementar nº 97, de 31 de maio de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º-

O Município, por meio de seus representantes judiciais, fica autorizado a desistir dos recursos ou impugnações manejados na Reclamação Trabalhista registrada sob nº 0011384-46.2016.5.15.0069 no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 102

DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL, VINCULADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2017, aprovou por 12 votos favoráveis, e por isso sanciona e promulga a seguinte Lei

- Art.1º- Esta lei dispõe sobre a criação do emprego público de Coordenador de Saúde Mental, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde.
- Art.2º- O Coordenador de Saúde Mental será nomeado livremente pelo Chefe do Poder Executivo, para ocupar emprego público em comissão, previsto no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 5º desta Lei.
- Art.3º- O Coordenador de Saúde Mental, vinculado diretamente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde, tem como atribuição funcional proporcionar o acesso à atenção psicossocial da população em geral; promover a vinculação das pessoas portadoras de sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso imoderado de álcool ou outras drogas que causem dependência física ou psíquica, bem como às famílias atingidas; e garantir a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, por meio do acolhimento e acompanhamento contínuo dos necessitados, observada especial atenção às urgências detectadas.
- Art.4º- Além das atribuições no artigo anterior, compete também ao Coordenador de Saúde Mental:
- I- participar de reuniões promovidas no âmbito Municipal, quando necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II- promover e participar de ações intersetoriais com outras secretarias do poder público e sociedade civil, bem como outros equipamentos de saúde;
- III- coordenar e organizar a rede de saúde mental, transtorno, álcool e outras drogas;
- IV- conhecer os níveis de complexidade dos serviços e práticas de saúde;
- V- instrumentalizar de forma contínua as ESF's (Equipes de Saúde da Família) com vistas a uma maior resolutividade dos casos de transtorno mental, álcool e outras drogas;
- VI- ter conhecimento dos fundamentos do SUS (Sistema Único de Saúde) e dos preceitos que embasam a Reforma Psiquiátrica.

Art.5º- Fica criado no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente ao emprego público de Coordenador de Saúde Mental, que será provido em comissão, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Coordenador de Saúde Mental	01	07 C	Ensino superior	I	R\$ 3.797,61

Art. 6º- Altera a Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, para acrescentar o emprego público de Coordenador de Saúde Mental no Anexo I, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da referida legislação.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 10 DE OUTUBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 103

DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OS EMPREGOS PÚBLICOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR OS CARGOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de Iguape
– Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Esta lei dispõe sobre a criação dos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Art.2º- O emprego público de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.
- Art.3º- O emprego público de Auxiliar de Cuidador Social será preenchido, por meio de concurso de provas ou provas e títulos, de acordo com o Quadro do Funcionalismo Público Municipal, previsto no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, conforme disposto no art. 6º desta Lei.
- Art.4º- Competirá ao Cuidador Social, entre outras atribuições ordenadas por lei, promover a autonomia, a participação social e a autoestima das crianças, dos adolescentes, dos jovens, dos adultos e dos idosos em situação de vulnerabilidade, acolhidos em instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelos órgãos públicos, destinados a protegê-los, situadas no Município de Iguape.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único- As atividades do Cuidador Social serão desenvolvidas basicamente por meio de adoção de cuidados básicos essenciais em relação aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, acolhidos nas instituições públicas ou privadas de reconhecido interesse social, sob sua custódia, com prestação de apoio e monitoramento nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer, além do acompanhamento nos serviços de saúde, educação, entre outros requeridos no cotidiano, inclusive com desenvolvimento de atividades recreativas e lúdicas, prestando informações e acesso a serviços, programas, projetos e benefícios sociais, e essencialmente:

- I- o cuidado básico com a alimentação, a higiene e proteção das crianças e dos adolescentes;
- II- a organização do ambiente, bem como do espaço físico, estabelecendo atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente;
- III- a prestação de auxílio à criança e ao adolescente para lidar com a sua história de vida, fortalecendo sua autoestima e construção da identidade;
- IV- a organização fotográfica, inclusive digital, de registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança ou adolescente, preservando a identidade de cada interessado;
- V- a prevenção, em relação aos idosos e pessoas com deficiências mentais, de situações de riscos, evitando a vulnerabilidade física, emocional, cognitiva, familiar e social; e
- VI- o auxílio de pessoas idosas e portadoras de patologias mentais, no exercício de atividades diárias, tais como alimentação, higiene pessoal, além de aplicar-lhes a medicação de rotina.

Art.5º- Competirá ao Auxiliar de Cuidador Social desenvolver atribuições de apoio ao Cuidador Social, especialmente relacionadas à organização do espaço físico, limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, visando ao bom e fiel desempenho de todas as atividades previstas no artigo anterior.

Art.6º- Ficam criados no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da Lei Municipal nº 1.733, de 29 de outubro de 2003, o item referente aos empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social, que serão de provimento efetivo, conforme a tabela abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Denominação	Número Emprego	Referência	Escolaridade	Tabela	Valor do Vencimento
Cuidador Social	13	03 C	Ensino Médio	II	R\$ 1.627,54
Auxiliar de Cuidador Social	09	11	Ensino mental	II	R\$ 1.345,44

Art.7º- Altera a Lei Municipal 1.733, de 29 de outubro de 2003, para acrescentar os empregos públicos de Cuidador Social e Auxiliar de Cuidador Social no Anexo II, Quadro de Pessoal, Parte Permanente, da referida legislação.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução presente Lei correrão por conta por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Wilson Almeida Lima
Prefeito Municipal

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 149 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE JOÃO CARLOS SPÍNULA,, CONTÉM O TEXTO INTEGRAL DAS LEIS ORDINÁRIAS NUMERADAS DE 2.245 A 2.293, DAS LEIS COMPLEMENTARES DE 094 A 103, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NOS ANOS DE 2016 E 2017.

ÍNDICE DE LEIS 2016

LEI Nº 2.245 DE 03 FEVEREIRO DE 2016

AUTORIZA O CHEFE O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR A ÁREA ESPECIFICA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI Nº 2.246 DE 15 DE FEVEREIRO de 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE A FIRMAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO, PERENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRADA DO DESPRAIADO.

LEI Nº 2.247 DE 15 FEVEREIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO, DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.248 DE 04 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO CANTO DO MORRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.249 DE 21 DE MARÇO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE CELEBRAR TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA ATRAVÉS DE CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, E SUAS EDIÇÕES ANTERIORES, PARA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 8.616 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.250 DE 04 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.251 DE 04 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.252 DE 04 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO COMANDO DO 8º DISTRITO NAVAL, COM A FINALIDADE DE RECEBER POR CESSÃO DE USO, PRÉDIO LOCALIZADO NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.253 DE 04 DE JULHO DE 2016.

AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DE ENSINO MÉDIO, A FIM DE REGULAMENTAR ESTÁGIO OBRIGATÓRIO OU NÃO OBRIGATÓRIO REALIZADO JUNTO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

LEI Nº 2.254 DE 25 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

LEI Nº 2.255 DE 26 DE JULHO DE 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO A REALIZAR ACORDOS JUDICIAIS EM DEMANDAS INDENIZATÓRIAS PROMOVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E COMPOSIÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE DE NATUREZA FISCAL, BEM COMO ESTABELECE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI FEDERAL 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 NAS DEMANDAS PROMOVIDAS EM FACE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL, VISANDO À REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.256 DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A PRORROGAR CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS COM PARTICULARES, A FIM DE ABRIGAR OS MUNICÍPIES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL OCORRIDO NO VALO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.257 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DE ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.258 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DENOMINAR O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADO NA AVENIDA PRINCESA ISABEL, NA ORLA DO MAR PEQUENO, ESPECIFICAMENTE A QUADRA DE BASQUETE, CAMPINHOS PARA JOGOS DE FUTEBOL E TRAVINHA, MESAS DE XADEZ E APARELHOS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE COMO “PROFESSOR OSVALDO SEBASTIÃO FRANÇA XAVIER (VALDINHO)”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.259 DE 07 DE NOVEMBRO 2016.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER A ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO E DE ALVARÁ “HABITE-SE” DOS TEMPLOS RELIGIOSOS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.260 DE 20 DE DEZEMBRO 2016

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

LEI Nº 2.261 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE APARELHOS DE SOM INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DESTES MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 094 DE 11 DE ABRIL DE 2016

ESTABELECE E DISCIPLINA O FUNDO FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE 11 DE ABRIL DE 2016.

ALTERA O ANEXO II, QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE, DA LEI 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO DE MONITOR DE ALUNOS, MONITOR DE CRECHE, PSICÓLOGOS E VIGIA.

LEI COMPLEMENTAR Nº 096 DE 31 DE MAIO DE 2016.

CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 097 DE 31 DE MAIO DE 2016.

CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL AOS PROFESSORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, CONFORME DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE DE LEIS 2017

LEI Nº 2.262 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA A CESSÃO DE ESTAGIÁRIO DE DIREITO, SEM ÔNUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.263 DE 06 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O “CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.264 DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DOS COMPROVANTES EMITIDOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.265 DE 10 DE MAIO DE 2017.

TORNA OBRIGATÓRIA A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA DE RESGATE E DE PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE EM LUGARES COM GRANDES AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.266 DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BEM COMO, DAS INSTITUIÇÕES AFINS, A DISPONIBILIZAREM SANITÁRIOS, BEBEDOUROS E ASSENTOS (CADEIRAS) PARA SEUS CLIENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.267 DE 10 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.268 DE 17 DE MAIO DE 2017.

ESTABELECE NO CALENDÁRIO MUNICIPAL O DIA 15 DE JUNHO COMO DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.

LEI Nº 2.269 DE 17 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.270 DE 23 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.271 DE 31 DE MAIO DE 2017.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 933, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1987, E RECRIA O FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.272 DE 06 DE JUNHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.273 DE 22 DE JUNHO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA (CIEE), PARA CONCEDER OPORTUNIDADE DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, SUPERIOR E CURSOS PROFISSIONALIZANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.274 DE 27 DE JULHO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL POR SERVIÇO PRESTADO NA FESTA EM LOUVOR AO SENHOR BOM JESUS DE IGUAPE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.275 DE 21 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIVESP, COM OBJETIVO DE GARANTIR A TODOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO.

LEI Nº 2.276 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR MEIO DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS VISANDO À TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO PARA OUTRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.277 DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, PARA CONCEDER DESCONTO SOBRE O VALOR DAS MENSALIDADES DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AOS SEUS DEPENDENTES.

LEI Nº 2.278 DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.143, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

LEI Nº 2.279 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

INSTITUI A CAMPANHA “SETEMBRO VERDE” NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.280 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.043, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.281 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE – PED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.282 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDAS POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO REGULAR DE ATIVIDADES FUNCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.283 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

LEI Nº 2.284 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.285 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017 – PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.286 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 100, § 3º E § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LEI Nº 2.287 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DA BARRA DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.288 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.289 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 121 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, A RECEBER EM DOAÇÃO OS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO “HOSPITAL FELIZ LEMBRANÇA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.290 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 1.482, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.291 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ICAPARA, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.292 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA PARCIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.013, DE 03 DE OUTUBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.293 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 098 DE 28 DE ABRIL DE 2017.

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO PARA FINS SALARIAIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II (PEB I E II) DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE IGUAPE, REGIDOS POR CONTRATO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 099 DE 31 DE MAIO DE 2017

CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS, DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DAS LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, E Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 03, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, POR FORÇA DE MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 16, DE 31 DE JULHO DE 2003, INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA, COM BASE NO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL E CORRESPONDENTE PAGAMENTO, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, AOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE RETROATIVO A 1º DE MAIO DE 2016, PARA RECOMPOR PERDAS SALARIAIS SOFRIDAS PELA INFLAÇÃO APURADA NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 30 DE ABRIL DE 2016, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 97, DE 31 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL, VINCULADO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR O CARGO DE COORDENADOR DE SAÚDE MENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 103 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR OS EMPREGOS PÚBLICOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IGUAPE, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.733, DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, PARA ACRESCENTAR OS CARGOS DE CUIDADOR SOCIAL E AUXILIAR DE CUIDADOR SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
